



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARA

Editor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVI — 78º DA REPÚBLICA — NUM. 21.157 BELÉM — Quinta-feira, 30 de Novembro de 1967

DECRETO N° 5.780 —
DE 27 DE NOVEMBRO

DE 1967

Regulamenta a Lei n.º 3.641, de 5 de janeiro de 1966, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 20. 710, de 8.1.1966.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA, usando de suas atribuições legais e atendendo ao que prescreve o artigo 100 da Lei n.º 3.641, de 5 de janeiro de 1966;

DECRETA:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O presente regulamento tem por finalidade disciplinar e estabelecer a forma de uso, domínio e emprégo das terras públicas do Estado, objetivando seu desenvolvimento econômico através da competente exploração racional, atendendo aos princípios da justiça social.

Art. 2.º — São terras públicas do Estado todas as que, exclusivamente, lhe pertencem, nos termos da Constituição Federal da República e leis vigentes, e classificam-se:

a — terras devolutas;

b — áreas de terras sujeitas à legitimação e ainda não legitimadas na forma da lei;

c — áreas de terras concedidas sob regime de títulos de doação, bilhetes de localização, licenças iniciais, arrendamentos, aforamentos e serviços públicos;

d — terras concedidas sob o domínio especial e das quais o Estado não perde, todavia, a capacidade de livre disposição;

e — áreas de terras que revertem ao patrimônio estadual em virtude de desapropriação.

Art. 3.º — São terras devolutas:

a — as que não estiverem aplicadas a qualquer uso público federal, estadual ou municipal;

b — as que não estiverem no

Governo do Estado

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS RÉGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÉGO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

domínio particular por qualquer título legítimo;

c — as que não se fundarem em título capaz de legitimação ou revalidação.

d — as que eram ocupadas por aldeamento de índios e extinto por abandono de seus habitantes;

e — as sesmarias cujos títulos sujeitos à legitimação ou revalidação que não sejam regularizadas até cento e vinte dias após a vigência da presente regulamentação.

Art. 4.º — As terras públicas poderão ser objeto de:

a — doação;

b — venda;

c — aforamento;

d — arrendamento na for-

ma do art. 4.º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;

e — reserva;

f — colorização.

Art. 5.º — São terras sujeitas à legitimação todas aquelas protegidas por carta de ordem, decreto e leis, e cujas áreas, ainda, não tenham sido demarcadas.

TÍTULO II

Distribuição de terras

CAPÍTULO I

Doação gratuita

Art. 6.º — Será conferido o Título Definitivo gratuito de terras públicas, a todo cidadão que, domiciliado e residente em uma determinada área de terras, não sendo proprietário

rural, a tenha tornado produtiva com seu trabalho, nela possuindo morada habitual e cultura efetiva, anterior à Lei 3.641, de 5.1.1966.

Art. 7.º — A área de terras objeto de doação gratuita será de até 25 (vinte e cinco) hectares, podendo, em regiões de difícil acesso, de baixa produtividade, ou quando requerida por família numerosa, ou, ainda, quando a cultura ou a criação exigir, ser elevada até 100 (cem) hectares.

Art. 8.º — Para obter o Título Definitivo gratuito, deverá o interessado provar que satisfez as exigências previstas neste Regulamento, anexando ao requerimento os seguintes documentos:

a — atestado de vida e residência, declarando possuir morada habitual na área pretendida, anterior à Lei n.º 3.641, de 5.1.1966;

b — certidão fornecida pelo Cartório de Imóveis da Comarca, provando não ser proprietário rural;

c — certidão da Coletoria local, provando possuir cultura efetiva na área requerida, anterior à Lei ora regulamentada;

d — atestado de bons antecedentes ou de reabilitação fornecido pela autoridade policial local e a do último domicílio do interessado;

e — prova de identidade;

f — prova de quitação eleitoral e do serviço militar.

Art. 9.º — O interessado de posse dos documentos do artigo anterior, requererá à profissional habilitado perante a Secretaria de Estado da Agricultura, a medição e discriminação das terras ocupadas.

Art. 10 — Recebida a petição a que se refere o artigo anterior, deverá o profissional obedecer as normas processuais previstas no Título III, sob a epígrafe "Demarcação".

Art. 11 — O interessado, de

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998
Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Editor-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araujo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE

ASSINATURAS		VENDA DE DIARIOS	NCRS
ANUAL	30,00	Número avulso	0,15
SEMESTRAL	15,00	Número atrasado ao ano	0,06
		PARA PUBLICAÇÕES	
		Página comum — cada centímetro	0,70
		Página de contabilidade — preço fixo	80,00
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS			
ANUAL	40,00		
SEMESTRAL	20,00		

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

Exceituadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poderão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

possé do processo demarcatório, requererá à Secretaria de Estado da Agricultura, a expedição do título definitivo de doação da área por ele beneficiado.

Art. 12 — O título definitivo será assinado pelo Governador do Estado, pelo Secretário de Estado de Agricultura e pelo donatário.

§ 1º — Os Títulos Definitivos doados a título gratuito, sómente poderão ser objeto de alienação entre terceiros decorrido o prazo de três (3) anos da expedição do mesmo, assegurado ao Poder Público o direito de percepção ou preferência na transação, nos termos do artigo I.º 149 do Código Civil Brasileiro.

§ 2º — O Título Definitivo Gratuito deverá ter modelo próprio e do qual constará, obrigatoriamente, o resumo do memorial descritivo, o número dos marcos gravados, os rumos, dimensões, confinantes e limites naturais que melhor identifiquem a área do terreno doado, e, no verso, a transcrição do art. 13 da Lei nº 3.641, de 5 de Janeiro de 1966.

CAPÍTULO II
Doação onerosa

Art. 13 — A doação, a título oneroso, de terras públicas será conferida a todo cidadão que, não sendo proprietário rural, deseje cultivar ou fazer criação efetiva em determinada área de terras, a fim de torná-la produtiva com o seu trabalho.

Art. 14 — Não poderá exceder o limite de cem hectares a área de terras a ser doada à título oneroso.

Art. 15 — A doação a título oneroso terá o prazo de três (3) anos a contar da concessão da mesma, lapso de tempo em que o donatário terá de cumprir o plano proposto e aceito, sob pena de incorrer em mora.

Parágrafo único — Incorrendo o donatário em mora, considerar-se-á revogada a doação, voltando o imóvel ao domínio do doador.

Art. 16 — Para a obtenção da doação a título oneroso, o interessado terá que a requerer à Secretaria de Estado de Agricultura (SAGRI), instruindo a petição com o plano

que se obriga a cumprir e satisfazer as exigências previstas no art. 21 e seus incisos deste Regulamento.

Art. 17 — Processado o pedido e deferido, por despacho do Secretário de Estado de Agricultura e homologado pelo Governador do Estado, será expedido ao donatário o Título Precário de Doação Onerosa, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 3.641, de 5 de Janeiro de 1966, e parágrafo único do art. 15 deste Decreto.

Art. 18 — O Donatário de posse do Título Precário de Doação Onerosa, revestido das formalidades legais, poderá dar a área de terras doada em personal bancário para efeito de obter financiamentos, exclusivamente, à atenderem à execução do plano aprovado.

Parágrafo único — A Secretaria de Estado de Agricultura designará um técnico para proceder vistoria "in-loco", a fim de verificar a execução do plano proposto e aprovado.

Art. 19 — Cumprido o plano proposto, dentro do prazo estipulado no processo, o donatário deverá proceder à demarcação das terras ocupadas.

Art. 20 — Aprovada a demarcação, será expedido ao donatário o título definitivo.

§ 1º — O título definitivo deverá ser assinado pelo Governador do Estado, pelo Secretário de Estado de Agricultura e pelo donatário.

§ 2º — O título acima referido terá modelo próprio.

CAPÍTULO III
Venda

Art. 21 — As terras do Estado serão vendidas em áreas que objetivem garantir destinação econômica e social dessas terras, visando a cultura, criação e sistemas agrários adequados às condições ecológicas de cada região do Estado.

Art. 22 — Todas as propostas de venda de terras do Estado deverão ser dirigidas à Secretaria de Estado de Agricultura, acompanhadas por um plano específico de aproveitamento racional da área requerida, além de conter as seguintes condições:

a — identidade completa do requerente;

b — descrição da área pretendida, dando localização, situação, denominação (se houver), confrontações, limites, dimensões, características, sinais naturais ou artificiais (se houver), distância aproximada ao centro comercial ou populacional mais próximo, enfim, todos os elementos indispensáveis a melhor amarração da área em planta;

c — prova de existência legal, quando o proponente for pessoa jurídica;

d — atestado de vida e residência, quando o proponente já houver cultivado a área requerida e possua morada habitual;

e — município, distrito ou circunscrição administrativa, onde se acha situada a terra pretendida;

f) — croquis elucidativo da área pretendida;

g — prova de quitação eleitoral e do serviço militar;

h — atestado de bons antecedentes ou de reabilitação, fornecido pela autoridade policial local e do último domicílio.

Art. 23 — A execução do plano específico de aproveitamento racional, referido no art. 21 da Lei 3.641, ficará a cargo dos interessados, através de declaração escrita, dentro do prazo fixado pelo proponente, devidamente comprovada.

Parágrafo único — O prazo para cumprimento do plano referido será, no máximo, de três anos, salvo motivo devidamente comprovado.

Art. 24 — Autuada a petição e os documentos que a instruem, o Secretário de Estado de Agricultura encaminhará o processo ao Departamento de Terras e Cadastro Rural.

§ 1º — O Diretor do Departamento mandará publicar edital, que será juntado ao processo.

§ 2º — Depois das informações prestadas pelos órgãos competentes, o processo será encaminhado à Divisão de Cadastro da SAGRI e, posteriormente, à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Art. 25 — Após o parecer da Consultoria Jurídica e não se fazendo necessário qualquer diligência, o processo será concluso ao Secretário de Estado de Agricultura, que proferirá sua sentença. A sentença será publicada no Diário Oficial do Estado, para conhecimento de todos os interessados, e passará em julgado, após trinta (30) dias da publicação.

Art. 26 — O Título Provisório será expedido após a homologação pelo Governador do Estado e terá modelo próprio. Será extraído do Livro Talão e uma parte conterá os mesmos dizeres do Título e destinar-se-á ao Departamento de Terras e Cadastro Rural para efeito de registro.

Art. 27 — No verso do título provisório serão transcritos os artigos 24, 25, 26 e 27 e seus parágrafos, da Lei 3.641, de 5.1.1966.

Art. 28 — O Título Provisório de Venda conterá as seguintes indicações:

a — nome do beneficiário;

b — município, distrito ou circunscrição administrativa, onde se acha situado o terreno pretendido;

c — descrição da área a ser vendida, dando localização, situação, denominação (se houver), confrontações, limites, dimensões de áreas, características, sinais naturais e artificiais (se houver), distância apro-

ximada ao centro comercial ou populacional mais próximo, enfim todos os elementos indispensáveis a melhor amarração da área para feito de cadastro em planta;

d — a data da lavratura da sentença de aprovação pela Secretaria de Estado de Agricultura;

e — assinatura do titular da Secretaria de Estado de Agricultura e Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural e do comprador.

Parágrafo único — Havendo mais de um pretendente à mesma área de terra, será observado o seguinte critério de preferência:

1 — quanto à nacionalidade:
a — os nacionais;
b — os estrangeiros.

2 — quanto à sua capacidade produtiva:

a — quem tiver morada definitiva nessas terras, por mais de cinco (5) anos;

b — quem fôr chefe de família numerosa;

c — os maiores de idade.

Art. 29 — Será expedido pelo Poder Público o Título Definitivo de propriedade ao possuidor do Título Provisório o que satisfizer as condições previstas nos itens "a", "b" e "c" do art. 28 da Lei nº 3.641, de 5 de janeiro de 1966.

Art. 30 — O preço da área de terras, objeto de venda, só será fixado após a autorização da Assembléia Legislativa do Estado para alienação de terras públicas além de cem (100) hectares ou do Senado Federal com área superior a três mil (3.000) hectares. (Constituição Política do Estado art. 61, inciso XVII; Constituição Federal, art. 164 e seu parágrafo único).

Parágrafo único — Em qualquer caso, fixado o preço da área das terras vendidas, o interessado terá de provar que cumpriu cinco (25%) por cento do plano aprovado.

Art. 31 — Os atos de transferência do domínio de terras do Estado, se alienadas mediante Título de Aforamento, revestido das formalidades legais, serão autorizados pelo Secretário de Estado de Agricultura, que mandará lavrar e expedir, através do Departamento de Terras e Cadastro Rural, após o pagamento do lucro, o competente Termo de Traspasse.

Parágrafo único — O Termo de Traspasse será assinado pelo Secretário de Estado de Agricultura, Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural, credente e cessionário.

Art. 32 — Serão objeto de aforamento as terras públicas do Estado de extração de produtos nativos atendendo-se ao que dispõem a Lei nº 3.641, de 5 de Janeiro de 1966 e o Código Civil Brasileiro.

Art. 33 — Para obter o afo-

ramento da área de terras públicas, o interessado a requererá, entre 1º de abril e 1º de maio, à Secretaria de Estado de Agricultura, por intermédio da exartria fiscal local, fazendo as declarações:

a) — qual o produto ou produtos a serem extraídos;

b — a localização das terras.

Parágrafo único — Instruirá a petição com a prova de quitação com as fazendas estadual e municipal e atenderá às exigências previstas no art. 21 da Lei nº 3.641, de 5 de janeiro de 1966.

Art. 34 — A Secretaria de Estado de Agricultura emitirá parecer por intermédio do Departamento de Terras e Cadastro Rural, sobre a exatidão das informações fornecidas e quaisquer outros detalhes que possam influir no final julgamento.

Art. 35 — Concluído o processo de aforamento será encaminhado ao Governador do Estado, para efeito de mensagem à Assembléia Legislativa do Estado, no sentido de ser autorizada a expedição do Título de ocupação, se a área fôr superior a cem (100) hectares.

Art. 36 — Autorizada a expedição, pela Assembléia Legislativa do Estado, do título de ocupação, o interessado recolherá na tesouraria da Secretaria de Estado de Agricultura, as taxas e emolumentos, através de guias de Recolhimento expedidas pela Divisão de Cadastro Rural.

Parágrafo único — O título de ocupação será assinado pelo Governador, Secretário e beneficiado.

Art. 37 — O título de ocupação deverá ser extraído do livro talão, constando as obrigações do Estado e do foreiro, especificadas na Lei de Terras ou que se tornarem necessárias ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo único — O referido título será expedido em duas vias pelo Departamento de Terras, ficando uma em poder do beneficiado e a outra no Departamento de Terras.

Art. 38 — O portador do título de ocupação não poderá, sob qualquer pretexto, transacionar com terceiros o terreno que lhe tenha sido possibilitado ocupar, sob pena de ser declarado caducado o documento expedido em seu favor.

Art. 39 — Decorrido o prazo de três anos terá direito a requerer o título de aforamento, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, se provar, mediante laudo de vistoria "in loco", ter realizado as seguintes benfeitorias:

a) — aberturas de estradas;

b) — limoeira de igarapés;

c) — construção de casa de moradia;

d) — plantação de cereais, mandioca, legumes ou forragem, com as seguintes áreas mínimas:

1.º ano — 15 ha.

2.º ano — 20 ha.

3.º ano — 36 ha.

e — quitação dos tributos devidos pelos produtos extraídos e quaisquer outros;

f — replantar as espécies vegetais retiradas ou industrializadas pela exploração em proporção à produção apresentada;

g — exploração direta pelo enfiteuta.

Art. 40 — Uma vez provado o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo anterior, o enfiteuta requererá à Secretaria de Agricultura a designação de um profissional, para proceder a medição e discriminação, de acordo com as normas estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 41 — Aprovados os atos de medição e discriminação, a Secretaria de Estado de Agricultura expedirá em favor do enfiteuta, após a autorização legislativa, se fôr o caso, e o recolhimento das taxas devidas, o competente Título de Aforamento, que terá modelo oficial.

CAPÍTULO V

Reserva

Art. 42 — Continua reservada na BR-22 (Pará-Maranhão), hoje BR-316, nos termos do Decreto nº 3.376, de 27 de janeiro de 1961, a faixa de terras desde o quilômetro zero (0) (Capanema) até o quilômetro cento e vinte e cinco (125) (Vizeu, rio Gurupi, com a profundidade de dez (10) quilômetros, para cada margem.

Art. 43 — A União, o Município e as autarquias, prestando reservas de terras públicas do Estado, deverão requerer-las em petição ao governador do Estado, devidamente instruída e justificada.

Art. 44 — A Prefeitura Municipal terá o prazo de três (3) anos, para demarcar a área de terras que lhe seja concedida, sob pena de reversão da mesma ao patrimônio do Estado.

Art. 45 — O Departamento de Colonização projetar nas áreas reservadas às colônias agrícolas, observadas as condições e técnicas modernas.

CAPÍTULO VI

Colonização

SEÇÃO I

Política Estadual de Colonização

Art. 46 — A política de colonização será promovida pela forma prevista na Lei nº 3.641, de 5 de Janeiro de 1966; e terá por objetivos primordiais:

a) — A promoção de províncias de moide a concretizar o propósito do Poder Público em enquadrar a exploração de terras públicas no regime que melhor interessar à estruturação agrária do Estado;

b) — A vinculação a propriedade de quem trabalha na terra agrícola, satisfazendo as normas sócio-fundiárias que mais se ajustem à digni-

cação da pessoa humana.

Art. 47 — Os meios a serem utilizados pelo Poder Público para execução da política de colonização que visam dar cumprimento aos princípios estabelecidos no artigo 45 e seguintes da Lei de Terras do Estado, são:

a — determinação das zonas biogeográficas, onde se faz necessário a colonização;

b — escolha da área para o estabelecimento do núcleo de colonização, tendo em vista o seu potencial agrológico;

c — instalação de núcleos de colonização agrícola ou agro-industrial em terras devolutas;

d — o recrutamento e seleção de pessoa ou família, encarregando-se, quando fôr o caso, de seu transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento, até sua colocação e definitiva integração nos referidos núcleos;

e — a assistência e proteção ao parceiro rural, de caráter econômico e social.

Art. 48 — Os órgãos competentes para promover a política de colonização são:

I — órgãos oficiais de colonização;

II — empresas privadas que se habilitarem às atividades colonizadoras.

Art. 49 — O distrito de colonização caracteriza-se como a unidade constituída por vários núcleos, subordinados a uma única chefia, e integrado por serviços gerais administrativos, técnico e comunitários.

Art. 50 — Considera-se como parceiro rural toda pessoa que venha adquirir parcelas de projetos de colonização pública ou privada.

Art. 51 — Considera-se como administrador do núcleo de colonização o responsável pela implantação, desenvolvimento e consolidação dos serviços das atividades técnicas, administrativas e comunitárias da unidade de colonização.

SEÇÃO II

Colonização oficial

Art. 52 — A Secretaria de Estado de Agricultura, através de seu Departamento de Colonização é o órgão específico de colonização, em caráter executivo, e dotado de prerrogativas administrativas e fiscalizadoras das atividades do Estado do Pará.

Art. 53 — A colonização oficial autorizada em Decreto do Governo será executada em terras devolutas através da criação de núcleos, tendo em vista:

a — a exploração da terra pela agricultura, pecuária e agro-industrial sob o regime de propriedade familiar ou através de cooperativas;

b — a integração e progresso econômico do parceiro;

c — a conservação dos recursos naturais e a recuperação social e econômica de desmilitadas áreas;

d — a racionalização do trabalho agrícola.

Art. 54 — Para a organização destes núcleos, o Poder Público recrutará e selecionará pessoas ou famílias, encarregando-se, quando fôr o caso, do seu transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento até a sua colocação e integração nos respectivos núcleos.

Art. 55 — Os projetos de colonização oficial serão efetuados, preferencialmente, nas seguintes áreas:

a — ociosas ou de aproveitamento inadequado, desde que passíveis de exploração agrícolas racionais;

b — de desenvolvimento, ao longo dos eixos viários;

c — próximas aos grandes centros urbanos e de mercado de fácil acesso, tendo em vista os problemas de abastecimento.

Art. 56 — Para a seleção de áreas destinadas aos projetos em zona de desbravamento deverão ser observadas as seguintes escalas de prioridade, consideradas as características técnico-agro-económicas do projeto:

a — inclusão da área nos planos de implantação de infra-estrutura de transporte e energia;

b — distâncias dos mercados internos e dos centros de exportação;

c — condições de salubridade;

d — existência de estudos básicos de recursos naturais.

Art. 57 — Para a seleção de área, próximo aos grandes centros consumidores e de onde existem infra-estrutura de transporte, energia e serviços básicos, deverá ser obedecida a seguinte escala de prioridade:

a — área onde prevalecerá relação iníqua de trabalho e produção;

b — terras públicas, técnicas economicamente aproveitáveis;

c — áreas de minifúndios e latifúndios;

d — grandes vales e bacias;

e — áreas cujo aproveitamento irracional esteja acarretando o esgotamento de recursos naturais, cujos proprietários não tenham condições para por em prática medidas conservacionistas;

f — existência de estudos básicos de recursos naturais.

SEÇÃO III

Colonização particular

Art. 58 — Consideram-se empresas particulares de colonização, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que tiverem por finalidade promover aproveitamento econômico da terra por meio de sua divisão em propriedade familiar ou através do sistema cooperativista.

Art. 59 — As empresas particulares de colonização devem requerer seu registro e dos respectivos projetos à Secretaria de Estado de Agricultura.

Art. 60 — As empresas privadas de colonização, para obterem o respectivo registro deverão fazer prova de sua existência legal e informar a respeito de seu capital social e transações bancárias.

Art. 61 — A Secretaria de Estado de Agricultura estudará os projetos, analisando-os quanto à metodologia dos mesmos.

Art. 62 — Os projetos de colonização, elaborados e assinados por engenheiros agrônomos inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, deverão conter, fundamentalmente, o seguinte:

a — aspectos gerais da área a colonizar, incluindo sua localização, os meios de acessos e transporte, a proximidade de mercados consumidores, aguadas, relevo indicativo ou aproximado, revestimento florístico e recursos naturais;

b — organização territorial da área por meio de plano de parcelamento que deverá obedecer à modulação estabelecida para a região geo-econômica, ou por meio de plano cooperativista;

c — plano de exploração agrícola e assistencial, incluindo assistência técnica e comercial, médico-sanitária e educacional;

d — plano financeiro, com demonstração de sua rentabilidade;

e — prova de propriedade das terras.

Parágrafo único — Os projetos de colonização visando agricultores estrangeiros deverão fazer constar dos mesmos a destinação de trinta por cento (30%) das parcelas (lotes) para venda a agricultores brasileiros.

Art. 63 — Nenhuma parcela poderá ser negociada em programa particular de colonização sem o prévio registro da entidade colonizadora e do respectivo projeto.

Art. 64 — As áreas destinadas à colonização particular serão vendidas de acordo com os critérios do Departamento de Terras e Cadastro Rural da Secretaria de Estado de Agricultura.

SEÇÃO IV

Organização da colonização

Art. 65 — Os programas de colonização serão baseados na formação de agrupamentos de lotes em núcleos de colonização, e destes em distritos.

Parágrafo único — O Poder Público incentivará com todos os recursos disponíveis a associação dos parceiros em cooperativas.

Art. 66 — Os lotes de colonização podem ser:

PARCELAS, quando se destinem ao trabalho agrícola do parceiro e de sua família cuja moradia, quando não fôr no próprio local, há de ser no centro da comunidade a que elas correspondam.

URBANOS, quando se destinem a constituir o centro da comunidade, incluindo as residências dos trabalhadores dos vários serviços implantados no núcleo ou distritos, eventualmente às dos próprios parceiros, a as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos assistenciais, bem como das atividades cooperativistas, comerciais artesanais e industriais.

Art. 67 — A área das parcelas será sempre determinada quando da elaboração do projeto respectivo de colonização, em função de sua destinação agrícola, força de trabalho disponível e eventual, e de acordo com a modulação recomendada para a região geo-econômica em que situam.

§ 1º — A área das parcelas será sempre determinada quando da elaboração do projeto respectivo de colonização, em função de sua destinação agrícola, força de trabalho disponível e eventual, e de acordo com a modulação recomendada para a região geo-econômica em que situam.

§ 2º — A área dos lotes urbanos será determinada em função dos critérios municipais adotados para a região, que permita sua utilização e atividades hortigranjeiras de caráter doméstico.

§ 3º — Sêrão consideradas áreas de reservas ou de uso coletivo dos núcleos de colonização as áreas:

I — em que existirem riquezas naturais a serem exploradas ou queda d'água utilizável;

II — que pelas suas características não possuam condições de aproveitamento imediato.

Art. 68 — A implantação de núcleos de colonização só poderá ser feita em terras demarcadas e legalizadas, e cujos títulos permitam a transferência legal do domínio e posse das parcelas sem qualquer embargo.

Parágrafo único — Nenhum projeto de colonização será elaborado sem que tenha havido preliminarmente estudos básicos dos recursos naturais e conclusivos da viabilidade da sua execução.

Art. 69 — Escolhida a área para o núcleo, deverá ser elaborado um projeto, cuja metodologia, em linhas gerais, deverá conter:

a — objetivos sociais e econômicos a alcançar, número de parceiros a colocar, níveis a alcançar e prazo previsto para a execução;

b — aspecto regionais da área, incluindo os estudos básicos de recursos naturais e infra-estrutura;

c — engenharia do projeto, compreendendo o planejamento físico da área;

d — organização comunitária relacionada com a assistência a ser prestada à população a ser beneficiada;

e — plano econômico de exploração das parcelas;

f — organização técnica-administrativa;

g — inversões globais e setoriais;

h — avaliação do projeto.

Art. 70 — Fica vedada a criação de qualquer núcleo

sem a elaboração do projeto respectivo.

Parágrafo único — Os artigos núcleos coloniais ainda não emancipados, deverão ser replanificados de acordo com a metodologia indicada no presente Regulamento.

Art. 71 — Os núcleos de colonização, quando a Secretaria de Estado de Agricultura assim julgar necessário, deverão conter:

a — instalação, incluindo residências destinadas ao pessoal técnico-administrativo e trabalhadores em geral;

b — serviço educacional e médico-sanitário;

c — cooperativas mistas agrícolas e de consumo, incluindo instalações para beneficiamento dos produtos, instrumentos e material agrícola em geral, para revenda para os parceiros;

d — um campo de demonstração, multiplicação e experimentação destinado às culturas próprias da região e de outras economicamente aconselháveis;

e — estações de monta com plantéis de animais, além de reprodutores.

Art. 72 — As parcelas serão atribuídas às pessoas que, sendo maiores de 18 anos, preenchem as seguintes condições:

I — Não sejam:

a — proprietários de terreno rural, e quando forem, não seja este igual ou maior que a área do módulo regional;

b — proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio;

c — funcionários públicos federais, estaduais e municipais que de qualquer modo interfiram no processamento dos requerimentos;

d — proprietários ou foreiros de terras do Estado;

e — as que tenham perdido a posse do domínio útil de terras do Estado por irremediablemente de cláusulas contrárias ou por infringências legais.

II — que exercam, ou queiram efetivamente exercer atividades agrícolas ou de criação;

III — possuidores de boa sanidade física e mental e bons antecedentes ou de reabilitação fornecidos pelos órgãos competentes.

Art. 73 — Atendidas as condições mencionadas no artigo anterior as parcelas serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de preferência:

a — ao proprietário de imóvel desapropriado, quando fôr o caso, desde que venha a explorar a parcela pessoalmente ou com a ajuda de sua família;

b — aos que residem no imóvel desapropriado, quando fôr o caso, instituído possessores, as-

salariados, arrendatários ou trabalhadores rurais;

c — aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade da região;

d — aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

e — aos trabalhadores sem terra que desejam se radicar na exploração da terra;

f — aos técnicos ligados diretamente aos problemas agropecuários.

Parágrafo único — Na ordem de preferência de que trata o presente artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se propõem exercer atividades agrícolas na área a ser distribuída.

Art. 74 — Os candidatos a parceiros serão admitidos no núcleo por um período probatório máximo de três (3) anos, durante o qual se comprovará ou não a sua capacidade e em caso positivo, passarão à condição de parceiros, recebendo o Título Definitivo de propriedade.

Art. 75 — As parcelas do núcleo de colonização não poderão ser vendidas, hipotecadas, transferidas, arrendadas, permutadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem prévia autorização do Departamento competente da Secretaria do Estado de Agricultura;

Art. 76 — Falecendo o colono em cujo nome houver sido passado o Título de Ocupação Colonial, o lote será transferido aos herdeiros e legatários.

Art. 77 — Os herdeiros ou legatários que adquirirem por sucessão o domínio do lote de colonização não poderão fracioná-lo.

Art. 78 — No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejarem explorar o lote, assim havido, o órgão competente poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indemnizar os demais condôminos.

Art. 79 — O financiamento referido no artigo anterior só poderá ser concedido mediante prova de o requerente ou requerentes não possuirem recursos próprios para adquirir o respectivo lote.

Art. 80 — Aos candidatos às parcelas poderão ser concedidas as seguintes vantagens:

a — transporte de estação viária, porto marítimo ou fluvial até a sede do núcleo;

b — alimentação gratuita durante o primeiro mês da chegada ao núcleo;

c — prioridade no trabalho a salário ou de empreitada em obras ou serviços do núcleo, durante o período probatório, desde que não prejudique a exploração de sua parcela;

d — assistência médica gra-

tuita até a consolidação do núcleo;

e — suprimento de mudas, sementes, adubos, inseticidas, fungicidas e utensílios agrícolas para venda a prazo além do período de carência;

f — financiamento para construção de casa;

g — prestação de serviços gerais de preparação da parcela pelo prazo referente à implantação do núcleo.

Art. 81 — Será permitido ao parceiro adquirir segunda parcela, desde que tenha desenvolvido integralmente a parcela inicial e comprove possuir meios para desenvolver a segunda.

Art. 82 — Dentro do prazo mínimo de seis (6) meses, a partir da data que recebeu o título provisório, deverá o requerente do lote urbano iniciar a construção de residência ou instalação para exercício de atividades profissionais.

Art. 83 — Será excluído da parcela em que estiver localizado o adquirente que:

a — deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela administração;

b — desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e o respectivo reflorestamento, de acordo com as diretrizes do projeto elaborado para a área;

c — não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que convenientemente assistido e orientado;

d — não observar as cláusulas contratuais além dos dispositivos do presente Regulamento e respectivas instruções em vigor;

e — por sua má conduta tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo.

Art. 84 — As parcelas, assim, revertidas ao Poder Público, poderão ser adquiridas por terceiros, desde que preencham as condições estabelecidas no art. 72 devendo pagar o valor das benfeitorias existentes, à vista.

Parágrafo único — ao parceiro excluído será entregue a importância correspondente às benfeitorias avaliadas, deduzido o valor de seu débito para o núcleo.

Art. 85 — As exclusões a que se referem o artigo 83 do presente Regulamento, serão precedidas de inquérito administrativo a ser estabelecido pelo administrador do núcleo, tendo sempre como membro um representante dos parceiros.

Art. 86 — A delimitação da área de jurisdição de cada núcleo de colonização assim como sua vinculação e desmembramento dos distritos de colonização, serão fixados:

a — imediatamente, quando da elaboração do projeto respectivo;

b — posteriormente, quando verificada a conveniência do administrador.

Parágrafo único — A vinculação de três ou mais núcleos a um distrito de colonização, far-se-á em função das necessidades e do grau de desenvolvimento dos núcleos.

Art. 87 — As unidades de colonização para execução e controle de suas atividades técnico-administrativas, deverão dispôr, basicamente, dos seguintes setores:

I — de atividades auxiliares administrativas;

II — de organização comunitária;

III — de extensão agrícola.

Parágrafo único — Em virtude da trancitoriedade do emprendimento, o pessoal a servir no núcleo, com as devidas exceções, será de caráter temporário.

Art. 88 — O núcleo de colonização será considerado:

a — IMPLANTADO: quando executados os serviços e obras básicas do projeto, incluindo os lotes demarcados, estradas, pontes, bueiros e equipamentos de uso coletivo;

b — CONSOLIDADO: quando, além de satisfazer as condições da alínea anterior, possuir todas as parcelas efetivamente ocupadas e cultivadas;

c — EMANCIPADO: quando, além de satisfazer as condições das alíneas anteriores, tenham sido distribuídos todos os títulos definitivos.

Art. 89 — A emancipação dos núcleos de colonização será declarada por decreto, quando o mesmo, então, se integrará na vida autônoma do respectivo município.

TITULO III Demarcação

Art. 90 — A demarcação das terras públicas do Estado tem por objeto a medição e discriminação de:

a — áreas a serem vendidas ou concedidas definitivamente;

b — áreas reservadas;

c — áreas destinadas à colonização;

d — área dos patrimônios municipais e seus limites;

e — áreas de outros agrupamentos.

Art. 91 — Só poderão proceder trabalhos de topografia em caráter administrativo, os engenheiros agrônomos e agrimensores devidamente inscritos na Secretaria do Estado de Agricultura (SAGRI).

§ 1º — A inscrição do profissional se fará mediante requerimento ao Diretor do Departamento de Terras e Cadastramento Rural, instruído da carteira profissional, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

§ 2º — Os profissionais citados neste artigo não poderão

funcionar naqueles trabalhos, quando servirem de procuradores dos compradores ou concessionários ou que com eles tenham afinidade de parentesco ou de sociedade.

Art. 92 — A designação dos profissionais demarcadores para procederem os trabalhos, será feita através do Portaria do Secretário de Agricultura, atendendo a requerimento dos interessados, salvo o caso previsto no artigo 9º deste Regulamento.

Parágrafo único — Em qualquer das circunstâncias, os profissionais demarcadores exigirão dos interessados todos os esclarecimentos preliminares e indispensáveis exigidos neste regulamento e que deverão acompanhar os autos demarcatórios para posterior julgamento.

Art. 93 — Não será permitido aos profissionais demarcadores, que exercerem cargos públicos, realizar os trabalhos topográficos em terras devolutas ou não, quando estes no ato do início dos trabalhos de campo, se encontrarem em gozo de férias, ou então autorizados pelo Secretário, com prejuízo de seus vencimentos.

Art. 94 — Pelos serviços topográficos que efetuar receberá o profissional a importância que acordar com os interessados.

Art. 95 — O profissional deve dos documentos para efeito de medição, nomeará um escrivão "ad-hoc", a fim de funcionar na preparação do processo demarcatório.

Parágrafo único — Uma vez nomeado o escrivão "ad-hoc", este fará o termo de afirmação, comprometendo-se a bem cumprir os deveres do cargo, observando as normas das leis vigentes e as instruções do profissional.

Art. 96 — As cartas de aviso que serão emitidas aos confinantes e posteriormente recebidas de volta com o respectivo cliente para serem anexadas aos autos, terão as mesmas características do Edital dirigidas aos interessados no máximo até cinco (5) dias antes do início dos trabalhos demarcatórios.

§ 1º — Os interessados que se excusarem a devolver ao escrivão a carta de aviso com a declaração de cliente não poderão alegar ignorância dos serviços, devendo o escrivão certificar a data da sua entrega, pela qual assumirá inteira responsabilidade.

§ 2º — Quando o interessado residente no município não for encontrado, apesar de procurado por duas vezes em sua casa e nos lugares costumeiramente frequentados, poderá o aviso ser dado a pessoa de sua casa ou vizinho, que pela idade e uso da razão possa transmitir-lhe o objeto e fim do aviso.

Art. 97 — O aviso deverá ser dirigido ao interessado que legitimamente se achar na administração das terras, ainda quando pertençam a diversos condôminos ou a menores e interditos.

§ 1º — É indispensável a citação do cônjuge do confinante casado.

§ 2º — Os menores e interditos serão representados por seus tutores ou curadores encarregados da administração da posse.

Art. 98 — O inicio dos trabalhos topográficos constará de um termo lavrado pelo escrivão no qual indicará os nomes de todos os interessados presentes e ausentes, no dia, hora e lugar em que são iniciados, as reclamações verbais ou escritas apresentadas e as deliberações tomadas pelo profissional, que à vista dos documentos exhibidos quer pela averiguação conseguida.

Parágrafo único — Este termo será encerrado pelo escrivão e subscrito pelo profissional e por todos os interessados presentes.

Art. 99 — No ato da medição e discriminação, o profissional determinará a variação magnética da agulha no local onde fôr cravado o primeiro marco e dar a forma mais regular às terras a medir, atendendo às relações proporcionais que deverão guardar as dimensões de frente e dos fundos.

§ 1º — Quando, por circunstâncias devidas aos títulos das possessões ou propriedades confinantes, não seja possível traçar as divisas laterais ou a travessão do fundo, retílineos de um a outro extremo, deverá o profissional deixar justificadas os motivos determinantes das demissões a que seja obrigado.

§ 2º — Quando as terras a medir forem contornadas por quaisquer laços, por limites naturais, serão de preferência adotados os limites que possam acompanhá-los para melhor configuração das áreas respeitadas, todavia, as relações das extensões a que devem observar pela sua situação.

Art. 100 — As extremidades dos locais demarcados serão assinaladas por marcos de pedra ou de madeira de lei ou de alvenaria de saibro e cimento e deverão ser de 1,60 m de altura de 1,80m da qual 0,80m ficarão dos e serão de forma prismática em esquadria de 0,20m pelo menos, presos em maciços de concreto de 0,40m x 0,80m.

§ 1º — Os marcos de madeira de lei terão a forma prismática e deverão ter a altura de 1,60m da qual 0,80m ficarão enterrados e com a seção quadrada de 0,18m x 0,18m pelo menos.

§ 2º — Quando não seja possível obter os marcos com a forma regular descrita, poderão ser empregadas pedras de

cas ou pirâmides de 0,30 de diâmetro na sua maior seção e pelo menos 0,60m de altura, da qual um terço (1/3) ficará enterrado.

§ 3º — Os marcos prismáticos terão no topo gravada a figura de um losango, tendo nos vértices opostos as letras ... N.S.E.O. dirigida a diagonal N.S. na direção do meridiano verdadeiro e E.O. na do paralelo terrestre.

§ 4º — Nas faces dos marcos, voltadas para dentro do polígono serão gravados o número de ordem dos marcos, as iniciais do demarcante e o ano da medição no marco inicial.

Art. 101 — Os marcos cravados na intersecção dos alinhamentos serão assinalados por duas testemunhas, pelo menos.

§ 1º — Para servirem de testemunhas deverão ser preferidas árvores de madeira de lei, existentes nas proximidades dos marcos, que possam oferecer longa duração e nelas a 1,50m acima do solo, em posição frontal ao marco será aberto um escudo no qual se esculpirão as letras A.T. (árvore testemunha).

§ 2º — Em falta da árvore poderão ser colocadas pedras enterradas no solo e com 0,20m fora d'ela, ou estacas de madeira com 1,00m acima do solo de 0,10 de esquadrias cravados fronteiras ao marco a cinco (5) metros de distância na direção dos alinhamentos que se cruzam.

Art. 102 — Nos terrenos delimitados por cursos fluviais ou lagos serão cravados marcos marginais nos pontos em que esses limites mudem de orientação conforme os pontos cardeais, assim como aqueles em que se dêem confluências de outros rios ou mudança de denominação.

Art. 103 — Nos alinhamentos retílineos de extensão superior a um quilômetro deverão ser colocadas estacas com espaçamento conveniente, as quais serão de madeira de lei de 0,20m de esquadrias de 0,50m de altura acima do solo assinaladas apenas por meios traços horizontais abertos em uma das faces.

Art. 104 — Quando os alinhamentos terminarem em campo ou outros lugares sujeitos a ação fortuita do fogo, os marcos deverão ser sempre de pedras ou de alvenaria.

Art. 105 — As medidas angulares, lineares e superficiais constante do memorial, deverão ser inscritos não só por notação numérica, como também literalmente por extenso, sem rasuras nem emendas.

Parágrafo único — No resumo para o título poderão as medidas lineares, angulares e de superfície serem inscritas só em notação numérica.

Art. 106 — O mapa que deverá acompanhar o memorial será desenhado em escala cor-

veniente de 1/100 a 1/500, podendo ser diminuída até 1/10.000 e 1/20.000, quando os terrenos a representar tiverem áreas próximas a 3 000 metros ou levantamentos topográficos de grandes dimensões.

Art. 107 — O mapa será desenhado com as convenções técnicas topográficas e em papel consistente e perdurável (papel canson), figurando o seguinte:

a — as benfeitorias e acidentes;

b — os rumos verdadeiros magnéticos;

c — dos confinantes correspondentes aos diversos limites;

d — os sinais naturais encontrados;

e — os limites fluviais, o sentido da corrente dos cursos d'água;

f — O município;

g — os nomes do demarcante e do demarcador;

h — data;

i — resumo da caderneta;

j — detalhe da localização da área no mapa do município, mostrando sua posição exata em relação a um acidente geográfico conhecido para efeito de cadastramento.

Art. 108 — Em torno da figura será guardada uma faixa nunca inferior a 12 centímetros de largura, que permita os trabalhos de verificação técnica.

Art. 109 — Para facilitar a verificação da superfície dos polígonos, que não afetem a forma mais ou menos regular as quais sejam delimitadas por alinhamentos múltiplos, deverá ser apresentada uma cópia heliográfica, em separado, onde o profissional deixará bem claro o processo usado para avaliação da área demarcada.

Art. 110 — O memorial descriptivo organizado pelo profissional deverá conter os seguintes esclarecimentos:

a — OCORRÊNCIAS DA MEDIDAÇÃO — relatório dos fatos ocorridos durante o trabalho, as reclamações surgidas por parte dos interessados e os fundamentos pelos quais haja ou não aceitado os protestos;

b — DETERMINAÇÃO DA VARIAÇÃO DA AGULHA — descrição do processo técnico adotado e o resultado obtido;

c — NATUREZA DO TERRAÇO — descrição de sua situação e condições agrícolas no qual serão dadas informações sobre a melhor adaptação agrícola que pode ser destinado o lote,

o grau da cultura, oferecidas benfeitorias que têm praticado o demarcante, os meios de

transportes e comunicações aos centros povoados e a distância aproximada à povoação mais próxima e a sede do município,

bem como à margem dos rios navegáveis ou estradas de ferro ou de rodagem;

d — ROTEIRO DA VERIFICAÇÃO — descrição dos caminhamentos

para a medição e discriminação, com indicação não só dos AZIMUTH ou rumos referidos no meridiano verdadeiro de cada alinhamento como também os acidentes físicos e geográficos do terreno, os pontos em que a linha atravessa terrenos cultivados, matas, capoeiras ou caopeiros, as benfeitorias encontradas nas proximidades das linhas, os caminhos e estradas, cursos d'água, terrenos pantanosos, grutas, outeiros, etc., atravessados pela linha; marcos já existentes ou picados anteriores que possa haver, rios, igarapés, lagos, etc., que sirvam de linhas naturais e acompanham as linhas corridas, os nomes dos confrontantes possuidores de terras limítrofes e as respectivas distâncias entre todos os acidentes notáveis, referidos sempre ao marco que indica o extremo dos alinhamentos e a dos marcos condutores fixados durante o percurso. Esta descrição será completada com a indicação da situação das casas de moradias ou de outras estabelecimentos e benfeitorias que existam dentro da área demarcada, com designação de nomes de seus ocupantes e das distâncias aproximadas entre elas;

e — DESCRIÇÃO DOS MARCOS E SUAS TESTEMUNHAS

Serão dados esclarecimentos completos sobre a natureza de cada um dos marcos "fincados", se de pedra, alvenaria, de madeira de lei e a qualidade dessa, as dimensões e formas que apresentam, a altura da parte de cima do solo e da parte enterrada, a numeração e as iniciais do demarcante gravados, a face voltada para o interior do lote medido, a orientação dessa face e as letras gravadas no topo do marco para indicar a orientação verdadeira, a natureza das testemunhas, distâncias em que se acham do marco, sua posição determinadas pelos AZIMUTH ou rumos verdadeiros, e os sinais neles gravados;

f — RESUMO PARA O TÍTULO — que conterá:

1 — a forma poligonal do lote medido e demarcado e sua superfície em metros quadrados e hectares, are e centiares;

— a extensão total do perímetro dado em metros e centímetros;

3 — a descrição dos limites setentrional, oriental, meridional e ocidental, com indicação dos marcos extremos de cada um dos diversos elementos que os compõe seus rumos e extensões, bem como os nomes das confrontantes correspondentes a esses elementos;

4 — o número dos marcos cravados e suas situações, qualidades, se de pedra, alvenaria ou de madeira, e as testemunhas que os assinalam;

5 — a variação da agulha atendida para correção dos rumos;

6 — uma página especial destinada a demonstrar a irregularidade do fechamento do polígono medido e contendo o cál-

cule da área da poligonal medida e demarcada.

Art. 111 — Os autos de medição e discriminação deverão conter: — o processo que deu origem ao título; o laudo de vistoria "in loco" procedido pelo técnico designado com a finalidade de atestar a observância do programa que o demarcante assumiu cumprir, a portaria de designação que credenciou o profissional, a portaria de nomeação do escrivão e o respectivo termo de afirmação; o edital e os termos de afixação dos mesmos e da entrega da carta de aviso aos interessados; os certificados de afixação e aviso; juntamente por termo às cartas devolvidas; os termos de iniciação e encerramento dos trabalhos; as reclamações escritas e documentos apresentados antes ou durante a medição; a existência de posselros; o memorial descritivo e mapa organizados e aspetivas, reclamações e documentos exibidos depois de findos os trabalhos; na folha exterior será lançado pelo escrivão o termo de autuação e na última folha termo e remessa dos autos.

§ 1º — Tratando-se de demarcação feita através do artigo 9º será anexado aos autos o requerimento do interessado dirigido ao profissional, e laudo de vistoria feito pelo mesmo e petição ao Governador pleiteando a área demarcada.

§ 2º — Nas folhas em branco pertencentes às escrituras, títulos e outros documentos, juntos aos laudos não poderão ser lançados quaisquer termos devendo ser inutilizados por cancelamentos.

Art. 112 — Havendo discordância entre o memorial e o mapa apresentados no cálculo da área da figura ou ainda excesso de área desde que não esteja devidamente esclarecida, o Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural fará devolver os autos demarcatórios ao profissional a fim de que proceda as correções.

Art. 113 — A medição e discriminação dos patrimônios municipais não prejudica direitos de terceiros sobre terrenos engravados na zona patrimonial desde que possuam título legal de ocupação.

Art. 114 — Qualquer alteração em limites das terras municipais vigorará depois de publicado o decreto no DIARIO OFICIAL do Estado.

TITULO IV Editoral

Art. 115 — O Edital de alienação ou concessão de terras devolutas será publicado pelo menos duas vezes na imprensa particular oficializada do local e uma vez na IMPRENSA OFICIAL do Estado, pelo prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 1º — Não havendo imprensa particular oficializada no local, as publicações de que trata este artigo serão feitas em um dos jornais da capital

§ 2º — O prazo do edital será contado a partir da publicação.

§ 3º — Além da publicação na imprensa, o edital deverá ser afixado em lugares públicos devidamente certificado pela autoridade competente.

§ 4º — São considerados lugares públicos de maior frequência: mercados municipais, edifício do forum, coletorias de rendas e cartórios.

Art. 116 — O requerente ou seu representante de posse do edital, assinado pelo Diretor da Divisão e visado pelo Diretor Geral do Departamento de Terras e Cadastro Rural, providenciará de imediato sua publicação, correndo todas as despesas por sua conta.

Art. 117 — Findo o prazo de sessenta dias do despacho determinando a publicação do edital e não tendo este sido providenciado, o Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural mandará encerrar o processo por caducidade, admitindo tal procedimento como expressão tácita de desistência.

Art. 118 — O edital de demarcação será assinado pelo profissional demarcador e no prazo não inferior de quinze (15) dias, quando todos os conflitantes estiverem legalmente clientes da realização dos serviços topográficos e de não menos de 30, na falta de algum dos confinantes.

Art. 119 — Os editais contendo o resumo da petição do pretendente à aquisição da área, sendo que a demarcação anunciarão, dia, hora e local de inicio dos trabalhos topográficos.

Art. 120 — Dentro dos dez dias subsequentes à primeira publicação serão enviadas cópias do edital ao coletor de rendas ou ao delegado de polícia do município, onde se situe a área demarcada, para efeito de afixação nos lugares públicos, pelo espaço de tempo não inferior a trinta dias, a contar da data de sua afixação, terminada a qual prestarão à Secretaria de Estado de Agricultura as seguintes informações:

a — a data de afixação do edital;

b — o tempo de afixação;

c — se o terreno requerido se acha conforme as indicações da edição;

d — se o terreno está devoluto ou não, esclarecendo sobre o seu estado, sua ocupação e mais circunstâncias de que tenham conhecimento, por si próprio ou pelas indagações que deverá fazer se possível "in loco"; com a diligência custeada pelo interessado;

e — se houver ou não protesto contra a petição de compra e quais os protestantes;

f — no caso de haver protesto, prestar todos os esclarecimentos a respeito;

g — remeter quaisquer protestos que lhe tenham sido apresentados a propósito do requerimento.

Parágrafo único — A parte que dolosamente certificar contrariando a verdade incorrerá na multa de dois salários mínimos regionais, sem prejuízo da sanção penal.

TITULO V CAPITULO I Protesto

Art. 121 — Dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da segunda publicação, deverão estar anexadas aos autos de alienação ou concessão de terras devolutas quaisquer protestos apresentados, a fim de subirem conclusos ao Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural, para as providências devidas.

§ 1º — Dada vista dos autos, por despacho do Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural, aos interessados, estarão os mesmos obrigados a receber os autos na Divisão de Terras, dentro do prazo de oito (8) dias, não podendo as partes retê-los por mais de trinta (30) dias, cada uma em seu poder, contados da data da assinatura da competente carta.

§ 2º — Esse prazo poderá, no entanto, ser prorrogado se assim entender o Secretário, no interesse do Estado ou à vista do motivo de força maior ou relevante.

§ 3º — O prazo de trinta (30) dias estipulado no presente para o arrazoado das partes poderá ser aumentado, quando reconheça a Secretaria de Estado de Agricultura a sua insuficiência para a documentação dos interessados ou a conveniência de investigações por elas requeridas com o fim de apurar questões suscitadas.

Art. 122 — Se no ato da medição e discriminação os pretendentes às terras, os posseiros ou proprietários vizinhos se julgarem prejudicados, apresentarão ao profissional reclamação escrita ou verbal, expondo o prejuízo que julgar ter sofrido.

Art. 123 — A reclamação constante dos autos e se fôr atendível, poderá ser sarada pelo demarcador, caso contrário, deverão prosseguir os trabalhos.

Art. 124 — O escrivão "ad-hoc" não fará juntar aos autos de medição e discriminação as reclamações ou protestos de pessoas que não forem, por títulos hábeis, confinantes com as terras, objeto da demarcação, por não serem considerados interessados legais no feito.

Art. 125 — Se as contestações versarem sobre questões de domínio e posse que, a juiz da Secretaria de Estado de Agricultura, ou em virtude da reclamação fundada em documento jurídico, apresentado por qualquer dos contestantes, nesse sentido devem ser resolvidos perante o Poder Judiciário, ficando o julgamento do processo demarcatório dependendo da solução dada por aquele Poder e à vista da certidão da sentença passada em julgado.

Art. 126 — Em qualquer tempo que as partes contestantes chegarem a acordo deverá ser comunicado por escrito à Secretaria de Estado de Agricultura, a fim de que o julgamento da medição e discriminação possa prosseguir.

Art. 127 — Todas as reclamações suscitadas por ocasião da medição e discriminação dos patrimônios municipais são resolvidas pelo titular da Secretaria de Estado de Agricultura.

Parágrafo único — Se as reclamações forem feitas diretamente ao profissional serão juntas aos autos com a devida informação.

CAPITULO II Recurso

Art. 128 — Das decisões do Secretário sobre os processos de alienação e concessão de terras devolutas, cabe recurso ao Governador do Estado, dentro de trinta (30) dias, a contar da publicação.

Art. 129 — O recurso para o Governador do Estado será interposto mediante petição tomada por termo nos autos, não sendo permitidos espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas e abreviaturas, devendo ainda serem escritos por extenso os números e as datas.

§ 1º — Lavrado o termo de recurso, cabe ao recorrente, dentro de cinco (5) dias, vir receber os autos com vista por dez (10) dias para arrazoá-los, devendo igual prazo ser concedido a qualquer dos interessados que requerer à Secretaria de Agricultura, a fim de contraminutar as razões oferecidas.

§ 2º — Não havendo recurso observar-se-á o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 130 — Ouvidos os interessados, os autos serão encaminhados ao profissional encarregado da medição e discriminação, a fim de esclarecer pontos divergentes e ao Consultor Jurídico.

Parágrafo único — Cumprida a existência deste artigo, o Diretor do Departamento de Terras encaminhará os autos, com o seu parecer, ao Secretário de Estado de Agricultura para, após esgotado o prazo de recurso, remetê-los, com a sua decisão ao Governador, para os fins de direito.

TITULO VI Registro

Art. 131 — O registro dos bens imóveis rurais deverá ser feito mediante requerimento do interessado ao Diretor do Departamento de Terras da Secretaria de Agricultura, acompanhado de documentação hábil.

Parágrafo único — Recebido o requerimento, deverá o Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural ouvir antecipadamente a Consultoria Jurídica sobre a documentação apresentada.

Art. 132 — O registro desses títulos consiste na transcrição

da petição e documentos apresentados.

§ 1º — Efetuado o registro, consoante o disposto no artigo 63 da lei regulamentada, serão na última página averbadas as anotações, indicando livro e folha e a importância da transação.

§ 2º — Os documentos serão devolvidos aos requerentes, mediante recibo, ficando arquivadas no Departamento de Terras e Cadastro Rural a petição e a guia de pagamento.

TÍTULO VII

Rescisão

Art. 133 — O Secretário de Estado de Agricultura, no conhecimento de que a expedição de títulos de alienação ou concessão de terras públicas contrário, frontalmente, dispositivos legais, fará notificar o interessado para, no prazo de trinta (30) dias apresentar defesa, por escrito.

Parágrafo único — Apresentada a defesa, será juntada, por termo, ao processo e este encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, depois do parecer do Consultor Jurídico, para decisão.

Art. 134 — Se fôr constatada a participação dolosa de funcionários ou encarregados da medição e discriminação em processo de alienação ou concessão de terras públicas serão punidos através de competente inquérito administrativo.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Revisão

Art. 135 — Todo o processo que obedeceu às formalidades legais e o rito determinado na lei não será objeto de revisão se não depois de dois (2) anos de sua aprovação (Artigo 76, Lei n. 3.641, de 5.1.1966).

TÍTULO IX

Disposições transitórias

CAPÍTULO I

Zonas Fisiográficas

Art. 136 — Para efeito desta Regulamentação fica o Estado dividido nas seguintes zonas fisiográficas:

01 — Zona — BAIXO AMAZONAS:

Faro — Juruti — Criciúma — Criximina — Alenquer — Monte Alegre — Prainha — Almeirim.

02 — Zona — TAPAJÓS:

Itaituba — Aveiros — Santarém.

03 — Zona — XINGU:

Altamira — São Félix do Xingu — Senador José Porfírio — Porto de Moz.

04 — Zona — DAS ILHAS:

Gurupá — Afuá — Chaves — Santa Cruz do Arari — Soure — Salvaterra — Anajás — Ariariuna — Ponta de Pedras — Muaná — Breves — Curraitinho — São Sebastião da Boa Vista — Cachoeira do Arari.

05 — Zona — TOCANTINS:

Limoeiro do Ajuru — Cametá — Mocajuba — Baião — Tucuruí — Jacundá — Marabá — Itupiranga.

06 — ARAGUAIA:

São João do Araguaia — Concelho do Araguaia — Santana do Araguaia.

07 — Zona — BRAGANTINA: Ananindeua — Augusto Corrêa — Belém — Benevides — Bragança — Capanema — Castanhhal — Igarapé Ayu — Nova Timboteua — Inhangapi — Peixe Boi — Primavera — Santa Izabel do Pará — São Francisco do Pará.

08 — Zona — GURUFI: Vizeu — Maragominas.

09 — Zona — SALGADO: Colares — Curuçá — Magalhães Barata — Maracanã — Marapanim — Salinópolis — Santarém Nôvo — Santo Antônio do Tauá — São Caetano de Odivelas — Vigia.

10 — Zona — GUAJARINA: Abaetetuba — Acaá — Barcarena — Bonito — Bujaru — Capitão Poço — Igarapé Miri — Irituia — Moju — Ourém — São Domingos do Capim — São Miguel do Guamá — Tomé Aqui.

11 — Zona — JACUNDA — PACAJÁ:

Bagre — Melgaço — Ociras do Pará — Portel — Araticum.

CAPÍTULO II

Preço das terras

Art. 137 — O valor básico das terras devolutas do Estado será sempre cobrado no preço de dois por cento (2%) sobre o valor do salário mínimo estipulado para a capital.

§ 1º — Todos os terrenos superiores a 200 hectares situados nas margens das principais rodovias e rios navegáveis, sofrerão um acréscimo de dez por cento (10%), e quando superior a mil (1.000) hectares será acrescido de vinte por cento (20%), indistintamente.

§ 2º — O valor das terras, de acordo com as zonas sofrerão os seguintes acréscimos:

ZONA 01 — de superfície limitada entre 500 ha. e 1.000 ha., acréscimo de 10%; de 1.000 a 2.000 ha. 15% e 2.000 a 3.000 ha. 20%;

ZONA 02 — serão acrescidas de 10% de 500 a 1.000 ha. e 15% quando estiverem compreendidas entre 1.000 e 2.000 ha. e de 25% quando possuirem áreas entre 2.000 e 3.000 ha.;

ZONA 03 — superiores a 500 ha., terão um acréscimo de 11% até 1.000 ha., superior a esse limite até 2.000 ha. 20%, dêste até 3.000 ha. 30%;

ZONA 04 — até 500 ha. serão acrescidos de 10% de 500 a 1.000 ha. 15%, de 1.000 a 1.500 ha. 18,5%, de 1.500 a 2.000 ha. 20% de 2.000 a 2.500 a 3.000 ha. 30%;

ZONA 05 — de área até 500 a 1.000 ha. sofrerão acréscimos de 15% e de 1.000 a 2.000 ha. 30%;

ZONA 06 — de áreas superiores a 500 ha. e inferiores a 1.500 ha. sofrerão acréscimos de 20%; a dêste limite a 3.000 ha. 30%;

ZONAS 07 e 09 — terão acréscimos quando superiores a 800 ha. até 1.500 ha. de 10%;

dêste limite a 3.000 ha. 20%;

ZONA 08 — de 500 a 1.000 ha. sofrerão acréscimos de 10%, de 1.000 a 1.500 ha. 15%, de 1.500 a 2.000 ha. 20% de 2.000 a 2.500 ha. 25% e de 2.500 a 3.000 ha. 30%;

ZONA 10 — sofrerão um acréscimo de 5% de 500 a 1.000 ha. de 1.000 a 2.000 ha. 10% de 2.000 a 3.000 ha. 15%;

ZONA 11 — serão acrescidos de 5% os lotes compreendidos entre 400 a 1.000 ha. e de 1.000 a 3.000 ha. de 10%;

§ 3º — Todas as glebas superiores a 3.000 ha. sofrerão acréscimo de 50% sobre o valor atribuído ao mesmo em qualquer circunstância.

§ 4º — Será cobrado aos que estiverem usufruindo os serviços públicos a taxa de vinte por cento (20%) sobre o salário mínimo regional pela utilização de terras públicas alienadas ou concedidas aos mesmos, pela forma prevista neste Regulamento, a qual poderá ser paga em duas prestações.

TÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 138 — As terras do Estado serão alienadas ou concedidas com os seguintes ônus e restrições:

a — ceder o comprador o terreno necessário para as estradas públicas, pôrto público de embarque, salvo o direito de indemnização das benfeitorias;

b — dar serviço gratuito aos vizinhos, quando lhes fôr indispensável a saída a uma estrada pública, novoação, vila, cidade ou a um pôrto de embarque;

c — consentir na retirada de águas desaproveitáveis ou luar passagem;

d — ficarem as minas existentes nos terrenos e no subsolo sujeitas às disposições legais, quer reservando seu domínio para o Estado, quer regulando a sua exploração nos termos do Código Civil e leis específicas.

Art. 139 — Os lotes alienados deverão sempre que não haja embaraco por limites naturais ou divisas de continentes afetar formas retangulares, em que a dimensão de fundos seja igual, dupla ou tripla à da frente variando as respectivas dimensões conforme as situações.

Art. 140 — As autoridades são obrigadas a dar às partes interessadas recibo dos documentos apresentados que instruirão as contestações ou protestos.

Art. 141 — Não serão permitidas as demarcações, avivências ou divisões judiciais em terras públicas do Estado ou de simples registro de posse.

Art. 142 — Os coletores de rendas estaduais serão os correspondentes da Secretaria de Agricultura, na falta de pessoas indicada por este titular.

Art. 143 — Nos processos de aquisição ou concessão de terras públicas e nos demarcatórios, todas as assinaturas deverão ser reconhecidas, não havendo

local, e a assinatura dêste pelo tabelião da capital.

Art. 144 — Os prazos previstos para execução dos programas exigidos neste Regulamento poderão ser alterados em casos de comprovada calamidade pública, sujeitos à análise da Secretaria de Estado de Agricultura.

Art. 145 — Cabe ao titular do Juízo, encarregado do fôrte, avocar, temporariamente, à Secretaria de Agricultura os autos demarcatórios desde que julgue necessário, para dirimir dúvida.

Art. 146 — Os processos de alienação ou concessão de terras devolutas que apresentarem erros sanáveis deverão ser encaminhados à ordem, pelo Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural, no prazo que achar conveniente.

Art. 147 — Os processos de alienação ou concessão definitiva de terras públicas, depois de sentenciados serão remetidos ao Governador do Estado para a competente Mensagem à Assembleia Legislativa.

Art. 148 — Cabe à Secretaria de Estado de Agricultura, através dos atos normativos, fixar as zonas prioritárias para atendimento das peculiaridades regionais, dentro do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária.

Parágrafo único — O presente artigo não impede a legalização de áreas ocupadas, em qualquer parte do território, por possessores que tenham morada habitual e cultura efetiva.

Art. 149 — As incorreções ou omissões de redação nos títulos de alienação de terras públicas, em discordância com o pedido inicial, deverão ser retificadas através de ofício ou mediante requerimento do interessado.

Art. 150 — As concessões de uso de terras como direito real serão feitas na forma do Decreto-Lei Federal número 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 151 — Os processos de alienação ou concessão de terras públicas, apesar de dirigidos ao Governador do Estado, sómente irão para seu despacho, após a tramitação competente na Secretaria de Estado de Agricultura, onde deverão ser protocolados.

Art. 152 — Os processos de terras em andamento na Secretaria de Estado de Agricultura deverão ser ultimados no prazo de um (1) ano contado da publicação do presente Regulamento, sob pena de se tornarem caducos, sendo relacionados e recolhidos ao arquivo.

Parágrafo único — Entendem-se como ultimados, para efeito deste Regulamento, os processos devidamente demarcados, observadas as normas das leis vigentes.

Art. 153 — É de competência exclusiva do Departamento de Colonização, a alienação de

áreas em núcleos coloniais, previamente estabelecidos pelo Governo em Decreto especial.

Art. 154 — Para efeito de cadastro rural tódas as transferências posteriores à expedição do Título Definitivo, ficam obrigadas à averbação na Secretaria de Agricultura.

Art. 155 — Ficam obrigados ao cadastro no Departamento de Terras e Cadastro Rural todos os títulos expedidos pelo Governo, anteriores a lei ora regulamentada.

Art. 156 — Toda servidão pública do Estado será utilizada pelos extratores residentes nos municípios onde se localizarem as áreas, preferencialmente em suas circunvizinhanças, gozem de boa reputação e sejam reconhecidamente extratores.

Art. 157 — Toda servidão pública será administrada por um funcionário da Secretaria de Estado de Agricultura por esta contratado, recaindo a escolha entre os próprios habitantes e usuários da referida servidão.

Art. 158 — O funcionário ou pessoa contratada para administrador da servidão ficará responsável pela matrícula dos usuários, bem como pela fiscalização de cumprimento das obrigações constantes deste Regulamento.

Art. 159 — A matrícula destes extratores será feita na sede da própria servidão, dentro dos limites máximos fixados em portaria pelo titular da Secretaria de Estado de Agricultura, observada a capacidade de produção da área.

Art. 160 — Fica terminantemente proibida a derrubada da mata ou capoeiras, para quaisquer fins, dentro da área delimitada e destinada à servidão, inclusive nas margens dos igarapés e outros cursos d'água.

Parágrafo único — A violação destas proibições implicará obrigatoriamente no cancelamento imediato da matrícula por prazo nunca inferior a três (3) anos, e disto o administrador fará ciente ao coletor de rendas do município, o qual comunicará ao Secretário de Agricultura, para as providências de direito.

Art. 161 — Cada matrícula vigorará por safras, sendo aberta a sua inscrição antes do dia 2 de dezembro e consideradas canceladas a 30 de setembro do ano seguinte.

Parágrafo único — Aos que já trabalhado nas mesmas terras em safras imediatamente anteriores, terão prioridade para renovação de suas licenças.

Art. 162 — Não será considerado pelo Poder Público, como posseiro, todo aquél que se estabelecer dentro dos limites das áreas das servidões.

Art. 163 — Ficam reservadas, para fins de colonização ou para projetos de interesse do desenvolvimento do Estado, as terras devolutas ao longo das faixas de seis quilômetros para ambos os lados de todas as (s-

tradas existentes no território paranaense ou ainda aquelas que venham a ser abertas.

Art. 164 — Ficam delegados poderes à Secretaria de Estado de Agricultura a autorizar a concessão, através de Mesa de Rendas ou Coletorias Estaduais, de Autorização Provisória aos ocupantes de terras devolutas do Estado, a título precário nas condições estabelecidas pela lei número 3.641, de 5 de janeiro de 1966.

Parágrafo único — A referida autorização credencia ao portador a dar em penhor agropecuário perante estabelecimentos bancários de financiamento rural das safras para produção extrativa, pastoril, ou agrícola, conforme autorização expressa na lei número 2.004 de 26.8.60.

Art. 165 — Fica a Secretaria de Estado de Agricultura (SAGRI) autorizada a lotear e distribuir as áreas do patrimônio do Estado, dentro ou fora do perímetro urbano, ainda que meridional.

§ 1º — Os lotes situados nas

áreas de que trata o presente artigo serão distribuídos de preferência aos que já tenham, nos mesmos, morada habitual.

§ 2º — É vedada a concessão de mais de um lote à mesma pessoa.

§ 3º — Os Títulos, que terão

modelo próprio, serão distribuídos aos usuários após verifica

ção "in loco", mediante requerimento do interessado.

Art. 166 — Fica atribuída à Secretaria de Agricultura a competência para estabelecer convênio nos termos do Capítulo II da Lei número 3.641/66.

Art. 167 — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 168 — O presente Regulamento entrará em vigor na

data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de novembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado
Prof. CLÓVIS SILVA DE

MORAIS RÉGO

Secretário de Estado de

Governo

Engº Agrº WALMIR HUGO

DOS SANTOS

Secretário de Estado de

Agricultura

(G. Reg. n. 14.593 — Dia 20.11.67).

DECRETO N. 5784 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIACAO, O IMÓVEL QUANTO MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III, da Constituição Política do Estado do Pará, e de acordo com o que estabelece o Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21.6.1941, modificado pela Lei Federal n. 2.786, de 21.5.1956,

DECRETA:

Artigo 1º — Fica declarado de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o seguinte imóvel, de propriedade de Wilson Maximiliano da Costa Nogueira:

"Parte do lote urbano número doze (12), edificada com um

prédio de alvenaria de dois pavimentos, coletado sob o número

2.637 da Avenida Presidente Vargas, na cidade de Castanhal,

no município do mesmo nome,

medindo quinze (15) metros de

frente por quarenta e quatro (44)

ditos de fundos, confinando

de um lado com propriedade da Sociedade Religiosa e Beneficiente Nossa Senhora das Dores e, de outro lado, com o restante

do mesmo terreno de propriedade de Irmãos Rodrigues, firma

comercial daquela praça, conforme escritura pública de venda e compra lavrada às fls. 98-

v. do Livro 39, das Notas do

Cartório Araújo, devidamente

transcrito às fls. 95, do Livro

n. 3-H, sob o n. de ordem 4.019.

Único Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Castanhal".

Artigo 2º — Fica estabelecido o pagamento da quantia de ... NCR\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Cruzeiros Novos), a título de indenização ao proprietário do imóvel ora desapropriado, correndo essa despesa à conta da verba competente da Lei Orçamentária do Estado do Pará para o presente exercício.

Artigo 3º — O imóvel objeto desta desapropriação, que é feita em caráter de urgência, será incorporado ao patrimônio do

Estado, e deverá ser utilizado pela Secretaria de Estado de Fi-

nanças, que nele deverá instalar e fazer funcionar a Coleto-

ria Estadual de Castanhal, de-

vendo o titular da referida Se-

cretaria tomar as providências

que se fizerem necessárias para a execução deste Decreto inclu-

sive representando este Executivo na assinatura do ato transla-

tivo da propriedade.

Artigo 4º — Este Decreto en-

trará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as dispo-

sões em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de novembro de

1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA

NUNES

Governador do Estado

Prof. CLÓVIS SILVA DE

MORAIS RÉGO

Secretário de Estado de

Governo

Engº Agrº WALMIR HUGO

DOS SANTOS

Secretário de Estado de

Agricultura

(G. Reg. n. 14.593 — Dia 20.11.67).

RESOLVE ASSEGURAR, DE ACORDO

COM O ARTIGO 179, ITEM I, DA

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO,

ESTABILIDADE AO SERVIDOR MARIA

NAZARETH BAPTISTA SANTOS, NO

CARGO DE PROFESSOR DE 3A. EN-

TRÂNCIA, NÍVEL 6, DO QUADRO

ÚNICO, QUE EXERCE ATUALMENTE,

COM LOTAÇÃO NO DEPARTAMENTO

DO ENSINO PRIMÁRIO.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 30 de setembro de

1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Estado de Go-

verno.

Dr. ACY DE JESUS NEVES

DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de

Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 12133).

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1967

O Secretário de Estado de Go-

verno, no uso das atribuições

que lhe foram conferidas pelo

Decreto n. 5.600, de 24 de Ju-

lho de 1967.

resolve conceder, de acordo

com o artigo 103, da Lei n. 749,

de 24 de dezembro de 1953, a

Francisca de Assis Alves Trin-

dade, ocupante do cargo de Ser-

vidente, Nível 2, do Quadro Úni-

co, lotado no Departamento do

Educação e Cultura

para o período de 13 de ago-

sto a 8 de fevereiro do próximo

ano.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 30 de setembro de

1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Estado de Go-

verno.

Dr. ACY DE JESUS NEVES

DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de

Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 12106).

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1967

O Secretário de Estado de Go-

verno, no uso das atribuições

que lhe foram conferidas pelo

Decreto n. 5.600, de 24 de Ju-

lho de 1967.

resolve conceder, de acordo

com o artigo 103, da Lei n. 749,

de 24 de dezembro de 1953, a

Maria Stela Farias, ocupante do

DECRETO DE 3 DE OUTUBRO
DÉ 1967.

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967,

Resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Orlando Teotonio da Silva, ocupante do cargo de Professor de 1a. Entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 25 de outubro a 25 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de outubro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE
BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE OUTUBRO
DÉ 1967.

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

Resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ovelina Horacina de Moraes Neves, ocupante do cargo de Professor de 1a. Entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 25 de agosto a 25 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de outubro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE
BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE OUTUBRO
DÉ 1967.

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Neuzarita de Oliveira Dias, ocupante do cargo de Professor de 1a. Entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 3 de setembro a 3 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de outubro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE
BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE OUTUBRO
DÉ 1967.

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

Resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Bela Dias da Silva, ocupante do cargo de Professor Habilidado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 25 de outubro a 25 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de outubro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE
BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 12947)

DECRETO DE 3 DE OUTUBRO
DÉ 1967.

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

Resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Alice Rodrigues Machado, ocupante do cargo de Professor Habilidado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 25 de outubro a 25 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de outubro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Dr. JOSE MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. — Reg. n. 11642)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967.

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

Resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a

Djalma Machado, ocupante do cargo de Investigador, Nível 2 do Quadro Único, lotado na Delegacia Policial da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 21 de agosto a 19 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Dr. JOSE MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. — Reg. n. 12135)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967.

O Governador do Estado resolve conceder, a pedido, de

acordo com o artigo 98, Item I, da Lei n. 242, de 24 de dezembro de 1953, José Fernando Pereira

do Nascimento, ocupante do cargo de

atividade, Nível 4 do Quadro Único, lotado na Delegacia

Policial da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 30 dias de

licença para tratamento de

saúde, a contar de 23 de maio a 1º de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 13 de setembro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Estado de Governo

Dr. JOSE MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 12493)

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1967.

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

Resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a

Francisco de Borja Calandrini, Guarda Civil de 3a. classe da Guarda Civil do Estado do Pará, 40 dias de licença para prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 21 de julho a 29 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Dr. JOSE MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 12298)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967.

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

Resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a

Aderson Monteiro da Bandeira, Guarda de Trânsito de 3a. classe da Delegacia Estadual de Trânsito, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 21 de agosto a 19 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Dr. JOSE MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 12632)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967.

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

Resolve conceder, a pedido, de

acordo com o artigo 98, Item I, da Lei n. 242, de 24 de dezembro de 1953, José Fernando

Pereira do Nascimento, ocupante do cargo de

atividade, Nível 4 do Quadro Único, lotado na Delegacia

Policial da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 30 dias de

licença para tratamento de

saúde, a contar de 23 de maio a 1º de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 13 de setembro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 12633)

cença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 3 de maio a 11 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo,

Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12633)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967.

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Leandro Jorge de Matos, Guarda Civil de 3a. classe, da Guarda Civil do Estado, 40 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 9 de junho a 18 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo,

Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12634)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967.

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Manoel Pereira da Silva, Guarda Civil de 3a. classe, da Guarda Civil do Estado do Pará, 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 18 de julho a 14 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo,

Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12635)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967.

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a

Rosemiro Rodrigues dos Santos, Guarda de Trânsito da Delegacia Estadual de Trânsito, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 12 de agosto a 10 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo,

Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12636)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967.

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Luiz Alves de França, ocupante do cargo de Fiscal de Trânsito, Nível 6, do Quadro Único, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 9 de agosto a 17 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo,

Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12318)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967.

resolve conceder, de acordo com o artigo 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Osvaldo Gomes Barbosa, Guarda de Trânsito de 3a. classe da Delegacia Estadual de Trânsito, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 2.4.957 a 2.4.967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo,

Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12249)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967.

resolve conceder, de acordo

com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Benedito Vilhena de Queiroz, Guarda Civil de 3a. classe da Guarda Civil do Estado do Pará da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 3 de agosto a 30 de novembro do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo,

Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12251)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sebastião dos Santos Aranha, Guarda Civil de 3a. classe da Guarda Civil do Estado do Pará, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 24 de abril a 22 de julho do ano em curso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo,

Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12256)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições

que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Antonio Rodrigues, Guarda Civil de 3a. classe da Guarda Civil do Estado do Pará, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 10 de julho a 7 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo,

Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12257)

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Vicente Leite da Fonseca, ocupante do cargo de Fiscal de Trânsito, Nível 6, do Quadro Único, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, à contar de 1 de julho a 29 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1967.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo,

Dr. JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12569)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N. 81 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1967

O DIRETOR GERAL DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14.9.1951 e de acordo com o que dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei n. 3.618 de 2.12.1940.

RESOLVE:

Conceder, trinta (30) dias de férias regulamentares, período de 1 a 30.12.67, aos funcionários abaixo discriminados:

Aldenora Atencar Rodrigues, Dat. Resp. pela Secção do Pe-

soal e Oscar Sebastião Vilhena, Servente, exercício de 1966; Eunice Favacho de Araujo, Redator-Chefe (substituta); José Ribamar Castro, Revisor; Léa Virginie Cordeiro de Vasconcelos, Contabilista; Edson Rodrigues Moraes, Impressor; Lídia de Sousa Andrade, Linotipista; Arnaldo Gomes da Silva, Linotipista; Raimunda Iracy Batalha Lobão, Datilógrafo e Luzia Dias da Silva, Servente; estes referentes ao exercício de 1967.

Dé-se ciência e publique-se.

FERNANDO FARIA PINTO
P/Diretor Geral

(G. — Reg. n. 14644)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RESOLUÇÃO N. 61 — DE 11
DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Professor Padre Leandro Pinheiro.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data.

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Professor Padre Leandro Pinheiro", no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando o processo será renovado de acordo com as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização desta Escola.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seus arquivos, ao fichário identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.490 — Dia
30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 62 — DE 11
DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal "Professora Manuela Freitas".

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data.

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Professora Manuela Freitas", no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando o processo será renovado de acordo com as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor

itinerante para permanente fiscalização desta Escola.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seus arquivos, ao fichário identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.496 — Dia
30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 63 — DE 11
DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal "Professora Ana Barreau Mininéa".

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data.

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Professora Ana Barreau Mininéa", no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando o processo será renovado de acordo com as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor

itinerante para permanente fiscalização da mesma.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seus arquivos, ao fichário identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.494 — Dia
30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 64 — DE 11
DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Professora Carlota Ribeiro.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO N. 66 — DE 11
DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Professor Angelus Nascente.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data.

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Professor Angelus Nascente" no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando o processo será renovado de acordo com as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor

itinerante para permanente fiscalização desta Escola.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seus arquivos, ao fichário identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.492 — Dia
30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 65 — DE 11
DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o

funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Professor Josino Viana.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data.

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Professor Josino Viana" no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando o processo será renovado de acordo com as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor

itinerante para permanente fiscalização da mesma.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seus arquivos, ao fichário identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.494 — Dia
30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 66 — DE 11
DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o

funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Professor Honório Filgueiras.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data.

Resolve promulgar a seguinte Resolução :

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Professor Honório Filgueiras" no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando o processo será renovado de acordo com as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da

Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor

itinerante para permanente fiscalização desta Escola.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da

Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seus

14 — Quinta-feira, 30

arquivos, ao ficheiro identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.495 — Dia 30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 68 — DE 11 DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Professora Estefânia Silva.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Professora Estefânia Silva", no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º A presente resolução

é válida, até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando o processo será renovado de acordo com as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização desta Escola.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seus arquivos ao ficheiro identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.496 — Dia 30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 69 — DE 11 DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Professora Donatila Santana Lopes.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Professora Donatila Santana Lopes", no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando

o processo será renovado de acordo com as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização desta Escola.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seu arquivos ao ficheiro identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.497 — Dia 30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 70 — DE 11 DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Professora Estefânia Silva, no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Professora Estefânia Silva", no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º A presente resolução é válida, até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando o processo será renovado de acordo com as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização desta Escola.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seu arquivos ao ficheiro identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.498 — Dia 30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 71 — DE 11 DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Professora Donatila Santana Lopes, no Município de Belém, Estado do Pará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Professora Donatila Santana Lopes", no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando

o processo será renovado de acordo com as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Alzira Perambuco", no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização desta Escola.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seu arquivos ao ficheiro identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.499 — Dia 30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 72 — DE 11 DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Professora Maria Lúcia Pinto do Amaral.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em

sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Professora Maria Lúcia Pinto do Amaral", no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização desta Escola.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seu arquivos ao ficheiro identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.500 — Dia 30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 73 — DE 11 DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Francisco Nunes, no Município de Belém, Estado do Pará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em

sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Francisco Nunes", no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização desta Escola.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seu arquivos ao ficheiro identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação

Novembro — 1967

11 DE AGOSTO DE 1967

gão do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a

funcionar, a título precário, a

Escola Municipal "Alzira Per-

ambuco", no Município de Be-

lém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolu-

ção é válida, até a vigência da

Lei que estabelecer o Siste-

ma Estadual de Educação, quando

o processo será renovado de

acordo com as normas defini-

tivas baixadas pelo Conselho Es-

tadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamen-

to de Ensino Primário da

Secretaria de Estado de Educa-

ção e Cultura designar inspetor

itinerante para permanente fis-

calização desta Escola.

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a

funcionar, a título precário, a

Escola Municipal "Professor

Nelson Ribeiro", no Município

de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolu-

ção é válida, até a vigência da

Lei que estabelecer o Siste-

ma Estadual de Educação, quando

o processo será renovado de

acordo com as normas defini-

tivas baixadas pelo Conselho Es-

tadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamen-

to de Ensino Primário da

Secretaria de Estado de Educa-

ção e Cultura designar inspetor

itinerante para permanente fis-

calização desta Escola.

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a

funcionar, a título precário, a

Escola Municipal "Francisco

Nunes", no Município de Belém,

Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolu-

ção é válida, até a vigência da

Lei que estabelecer o Siste-

ma Estadual de Educação, quando

o processo será renovado de

acordo com as normas defini-

tivas baixadas pelo Conselho Es-

tadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamen-

to de Ensino Primário da

Secretaria de Estado de Educa-

ção e Cultura designar inspetor

itinerante para permanente fis-

calização desta Escola.

ção e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização desta Escola.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seus arquivos, ao fichário identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.502 — Dia 30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 75 — DE 11 DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Professora Maria Estefânia Valmont.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada neste dia,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Professora Maria Estefânia Valmont", no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando o processo será renovado de acordo com as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização desta Escola.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seus arquivos, ao fichário identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.503 — Dia 30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 76 — DE 11 DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Professor Antônio Gondim Lins.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada neste dia,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a

funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Professor Antônio Gondim Lins" no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando o processo será renovado de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data, Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal Silvio Nascente, no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando o processo será renovado de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal Professora Benvinda de França Messias no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando o processo será renovado de acordo com as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização desta Escola.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seus arquivos, ao fichário identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.504 — Dia 30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 77 — DE 11 DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Amália Paungarten.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada neste dia,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Amália Paungarten", no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando o processo será renovado de acordo com as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização desta Escola.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seus arquivos, ao fichário identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.505 — Dia 30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 78 — DE 11 DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Professor Antônio Gondim Lins.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada neste dia,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a

funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Professor Antônio Gondim Lins" no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.507 — Dia 30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 79 — DE 11 DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Professor Remígio Fernandes.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada neste dia,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a

funcionar, a título precário, a Escola Municipal Professor Remígio Fernandes no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando o processo será renovado de acordo com as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização desta Escola.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seus arquivos, ao fichário identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.508 — Dia 30.11.67)

RESOLUÇÃO N. 80 — DE 11 DE AGOSTO DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento, a título precário, da Escola Municipal Professora Ernestina Rodrigues.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada neste dia,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a

funcionar, a título precário, a Escola Municipal "Professora Ernestina Rodrigues" no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando o processo será renovado de acordo com as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização desta Escola.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura proceder, em seu

arquivo, ao fichário identificativo do Estabelecimento ora autorizado a funcionar.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de agosto de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 10.509 — Dia 30.11.67)

da matrícula, anualmente, e corresponderá a um por cento (1%) do salário mínimo regional para os estabelecimentos de nível primário.

Parágrafo único. — O Diretor do estabelecimento poderá dispensar a contribuição do aluno reconhecidamente pobre, mediante solicitação feita ao mesmo e com parecer de uma Comissão de três (3) membros, da qual fará parte o assistente social, onde houver.

Art. 4º — A contribuição dos professores será mensal descontada em fólio de pagamento e corresponderá para os professores de nível primário a seis por cento (6%) do salário mínimo regional dividido em doze prestações iguais.

Art. 10. — Do montante da contribuição arrecadada serão

empregados sessenta por cento (60%) para auxílio dos estudantes pobres, trinta por cento (30%) para melhoria dos estabelecimentos de ensino que venha a favorecer indiretamente os estudantes, e dez por cento (10%) para despesas eventuais de pronto pagamento ou para atendimento de festividades escolares".

Art. 3º — Esta resolução entrará em vigor após sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 28 de setembro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Presidente do Conselho
(G. → Reg. n. 12.603 — Dia 30.11.67)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTRARIA Nº 1.853 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de ... 27-12-1965;

RESOLVE:

Determinar, de acordo com a Resolução nº 767/67-CRE, o pagamento de uma gratificação especial no valor de NCR\$... 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros novos) em favor do funcionário Deusimar Nazaré de Macedo, Engenheiro do Quadro Único, para atendimento das despesas decorrentes da viagem de estudos a ser empreendida pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em prosseguimento ao Curso de Pavimentação efetuado pelo aludido engenheiro no Instituto de Pesquisas Rodoviárias, no Estado da Guanabara.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de novembro de 1967.

Engº Alírio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 2.706 — Dia 30/11/67)

PORTRARIA Nº 1.854 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de ... 27-12-1965;

RESOLVE:

Determinar, de acordo com a Resolução nº 767/67-CRE, o pagamento de uma gratificação especial no valor de NCR\$... 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros novos) em favor do servidor Américo Mendes Carneiro, Engenheiro variável, para atendimento das despesas decorrentes da viagem de estudos a ser empreendida pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em prosseguimento ao Curso de Pavimentação efetuado pelo aludido enge-

nheiro no Instituto de Pesquisas Rodoviárias, no Estado da Guanabara.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de novembro de 1967.

Engº Alírio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 2.706 — Dia 30/11/67)

PORTRARIA Nº 1.855 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de ... 27-12-1965;

RESOLVE:

Designar os funcionários Pérciles Martins de Carvalho, Economista, João Bittencourt de Souza e Mário Tavares Moreira, Contabilistas, e Assistente de Administração, José Ramos Cunha e o Mecanógrafo Arnaldo de Braga Brito para, em comissão e sob a presidência do primeiro, procederem, no prazo de 15 dias a contar desta data, ao levantamento da situação dos credores em geral do DER-Pa, relativo aos processos de fornecimento feitos no corrente exercício e dos registrados em "Restos a Pagar".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de novembro de 1967.

Engº Alírio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 2.706 — Dia 30/11/67)

PORTRARIA Nº 1.856 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de ... 27-12-1965;

RESOLVE:

Designar uma Comissão constituída dos Engenheiros Ruy Jorge de Freitas Corrêa, Antônio César Pinho Brasil, José

Marcos Coelho de Sousa Araújo e Raimundo Augusto Moreira de Carvalho, todos do Quadro Único do DER-Pa, para, sob a presidência do primeiro, efetuar a medição e avaliação das obras empreitadas com a firma CONTERPA, de construção da Rodovia PA-70, trecho Km. 0 (sítio Felix do Tocantins) ao Km. 15.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de novembro de 1967.

Engº Alírio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 2.706 — Dia 30/11/67)

PORTRARIA Nº 1.857 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de ... 27-12-1965;

RESOLVE:

Designar o funcionário José Marcos Coelho de Sousa Araújo, Engenheiro do Quadro Único, para fiscalizar as obras de construção das pontes localizadas nos quilômetros 183 e 205 da Rodovia PA-70, serviço esse empreitado com a firma Manoel Joaquim de Almeida — Construções Gerais Ltda.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de novembro de 1967.

Engº Alírio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 2.706 — Dia 30/11/67)

PORTRARIA Nº 1.858 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de ... 27-12-1965;

RESOLVE:

Suspender disciplinarmente pelo espaço de dez dias, a contar desta data, o servidor Hélio Décio Cordeiro de Melo, Pedreiro do SAP, por, diariamente, vir registrando seu cartão de ponto, na parte do 2º expediente, e se retirando do serviço, à revelia de seus chefes, irregularidade que já vinha sendo praticada há muito tempo, conforme representação feita a esta DG, através do mem. 540/67-SAP, de 6 do corrente mês.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de novembro de 1967.

Engº Alírio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 2.706 — Dia 30/11/67)

PORTRARIA Nº 1.859 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de ... 27-12-1965;

RESOLVE:

Suspender disciplinarmente pelo espaço de dez dias, a contar desta data, o servidor Mário Rosa de Sousa, Pedreiro do

SAP, por, diariamente, vir registrando seu cartão de ponto, na parte do 2º expediente, e se retirando do serviço, à revelia de seus chefes, irregularidade que já vinha sendo praticada há muito tempo, conforme representação feita a esta DG, através do mem. 540/67-SAP, de 6 do corrente mês.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de novembro de 1967.

Engº Alírio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 2.706 — Dia 30/11/67)

PORTRARIA Nº 1.860 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de ... 27-12-1965;

RESOLVE:

Demitir, de acordo com o inciso II do artigo 186 da Lei Estadual nº 749/53, o funcionário Benedito Rufino da Silva, ocupante do cargo de motorista, nível 5, classe A, do Quadro Único do DER - Pa, com lotação no Serviço de Estatística da Divisão de Trânsito, tendo em vista haver abandonado seu cargo, conforme ficou devidamente comprovado em inquérito administrativo instaurado pela Portaria nº 733/67-DG, assunto do processo interno nº 1.698/67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de novembro de 1967.

Engº Alírio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 2.706 — Dia 30/11/67)

PORTRARIA Nº 1.861 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de ... 27-12-1965;

RESOLVE:

Conceder, a partir de 29/11/1967, ao servidor Jamil Muniz Viana, Inspetor da Polícia Rodoviária, o adicional de dez (10%) por cento sobre seus vencimentos, de acordo com o artigo 9º da Resolução 150/54-CRE, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno nº 2.946/67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de novembro de 1967.

Engº Alírio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 2.706 — Dia 30/11/67)

PORTRARIA Nº 1.864 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de ... 27-12-1965;

RESOLVE:

Designar uma Comissão de Inquérito Administrativo, constituída do Procurador Humber-

Novembro — 1967

to Machado Mendonça, Assistente de Administração José Ramos Cunha e Oficial Administrativo José Maria Ribeiro Lisboa, funcionários do Quadro Único, para, sob a presidência do primeiro, apurar as causas do abandono de emprego em que, conforme processo interno nº 5003/67, se encontram incurados os funcionários Terezinha de Carvalho Lima, escriturária 4-B, lotada no SRP, e Francisco Gomes da Cunha, servente

1-A, lotado na Sec. Odontológica-SMS, os quais não provando o motivo de força maior ou coação ilegal do afastamento, deverão ser demitidos na forma da Lei.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 16 de novembro de 1967.

Engº Alfrão César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 2.706 — Dia 30/11/67)

**MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO - PARA COORDENAÇÃO
DOS PESQUISAS E PROJETOS
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
DA AMAZÔNIA
(SUDAM)**

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 195/CTAP, DE 25
DE OUTUBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 02886/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 82, de 03 de outubro de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 5 (cinco) diárias ao servidor Adonal Martins Leão, ocupante do emprêgo de "Operário de Pintura", lotado e com efetivo exercício na Sede, no valor unitário de NCrs 19,06 (Dezenove Cruzeiros Novos e Seis Centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCrs 95,30 (Noventa e Cinco Cruzeiros Novos e Trinta Centavos), em virtude de seu deslocamento ao 10. Distrito Rodoviário, a objeto de serviço, no período de 26.09 a 30.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 197/CTAP, DE 25
DE OUTUBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 02892/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 95, de 18 de abril de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 13 (treze) diárias ao servidor Jânio Pinheiro de Souza, ocupante do emprêgo de "Eletricista", com lotação e efetivo exercício na Sede, no valor unitário de NCrs 19,06 (Dezenove Cruzeiros Novos e Seis Centavos), equivalente a 25% (Vinte e Cinco Por Cento) sobre o salário-mínimo vigente neste Estado,

num total de NCrs 343,08 (Trezentos e Quarenta e Três Cruzeiros Novos e Oito Centavos), em virtude de haver sido designado para conduzi-lo, no período de 27.10. a 30.10.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 198/CTAP, DE 26
DE OUTUBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas

nado para se deslocar à Sede do 10. Distrito Rodoviário, a fim de proceder as instalações elétricas naquela unidade de campo, no período de 01.09 a .. 18.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 198/CTAP, DE 26
DE OUTUBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 02881/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 05, de 18 de abril de 1967, e Resolução número 82, de 03 de outubro de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 5 (cinco) diárias ao servidor Adonal Martins Leão, ocupante do emprêgo de "Operário de Pintura", lotado e com efetivo exercício na Sede, no valor unitário de NCrs 19,06 (Dezenove Cruzeiros Novos e Seis Centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCrs 95,30 (Noventa e Cinco Cruzeiros Novos e Trinta Centavos), em virtude de seu deslocamento ao 10. Distrito Rodoviário, a objeto de serviço, no período de 18.09 a 26.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 197/CTAP, DE 25
DE OUTUBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 02892/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 95, de 18 de abril de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 13 (treze) diárias ao servidor Jânio Pinheiro de Souza, ocupante do emprêgo de "Eletricista", com lotação e efetivo exercício na Sede, no valor unitário de NCrs 19,06 (Dezenove Cruzeiros Novos e Seis Centavos), equivalente a 25% (Vinte e Cinco Por Cento) sobre o salário-mínimo vigente neste Estado,

num total de NCrs 343,08 (Trezentos e Quarenta e Três Cruzeiros Novos e Oito Centavos), em virtude de haver sido designado para conduzi-lo, no período de 27.10. a 30.10.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 198/CTAP, DE 26
DE OUTUBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas

te Cruzeiros Novos e Sessenta e Dois Centavos) equivalente a .. 25% (Vinte e Cinco Por Cento) sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCrs 280,06 (Duzentos e Sessenta e Oito Cruzeiros Novos e Seis Centavos), em virtude de haver transportado o Engenheiro Waldir Sérgio dos Santos em viagem de inspeção, até a localidade de Araguaina Goiás, nos períodos de 01.09 a 06.09.67; .. 13.09 a 16.09.67 e 21.09 a .. 23.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

**M. T. N. 200/CTAP, DE 27
DE OUTUBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 19 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 02900/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 05, de 18 de abril de 1967 e Resolução número 82, de 03 de outubro de 1967.

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 21 (Vinte e Uma) diárias aos servidores: Antônio Pinto da Silva, Operário de Carpintaria e Leopoldo Ferreira da Costa, Operário de Alvenaria, lotados e com efetivo na Sede, nos valores unitários da NCrs 19,06 (Dezenove Cruzeiros Novos e Seis Centavos); equivalentes a 25% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCrs 399,06 (Trinta e Nove Cruzeiros Novos e Seis Centavos), equivalentes a 18 diárias à base de 25% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado e NCrs 9,15 (Nove Cruzeiros Novos e Quinze Centavos), equivalentes a 3 diárias à base de 12% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCrs 370,53 (Trezentos e Setenta Cruzeiros Novos e Seis Centavos), equivalentes a 16 diárias à base de 25% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, e NCrs 9,90 (Nove Cruzeiros Novos e Noventa Centavos), equivalentes a 13 diárias à base de 12% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de .. NCrs 458,62 (Quatrocentos e Cinquenta e Oito Cruzeiros Novos e Sessenta e Dois Centavos), equivalentes a 16 diárias à base de 25% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, e NCrs 9,90 (Nove Cruzeiros Novos e Noventa Centavos), equivalentes a 13 diárias à base de 12% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de .. NCrs 458,62 (Quatrocentos e Cinquenta e Oito Cruzeiros Novos e Sessenta e Dois Centavos), em virtude de seu deslocamento até Araguaina Goiás, a objeto de serviço, nos períodos de 17.09 a 06.10.67 e 17.10 a .. 25.10.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

**M. T. N. 199/CTAP, DE 26
DE OUTUBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 02904/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 05, de 18 de abril de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 12 (treze) diárias ao servidor Juarez Pires Monteiro "Conduktor de Viaturas", lotado e com efetivo exercício na Sede, no valor unitário de NCrs 20,62 (Vin-

to Cruzeiros Novos e Sessenta e Dois Centavos) equivalente a .. 25% (Vinte e Cinco Por Cento) sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCrs 247,44 (Duzentos e Quarenta e Sete Cruzeiros Novos e Sessenta e Dois Centavos), em virtude de haver transportado o Engenheiro Waldir Sérgio dos Santos em viagem de inspeção, até a localidade de Araguaina Goiás, nos períodos de 01.09 a 06.09.67; .. 13.09 a 16.09.67 e 21.09 a .. 23.09.67.

Considerando o constante do Processo M. T. número 02904/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 05, de 18 de abril de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 10 (Dez) diárias ao servidor Antônio Roque Barbosa, Condutor de Viaturas, lotado e com efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, nos valores unitários de NCr\$ 20,62 (Vinte Cruzeiros Novos e Sessenta e Dois Centavos), equivalente a 3 diárias à base de 25% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, e NCr\$ 19,06 (Dezenove Cruzeiros Novos e Seis Centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, correspondente à 7 diárias, num total de NCr\$ 195,28 (Cento e Noventa e Cinco Cruzeiros Novos e Vinte e Oito Centavos), em virtude de seu deslocamento até Gurupi, Goiás, conduzindo o Engenheiro Paulo de Tarso da Silva Barreto, no período de 02.09 a 04.09.67; Belém, Pará, conduzindo os Engenheiros Valdir Sérgio dos Santos e José Maria Ferreira, nos períodos de 05.09 a 07.09.67 e 15.09 a 16.09.67, respectivamente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador

(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 202|CTAP, DE 07
DE NOVEMBRO DE 1967

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 02990/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 05, de 18 de abril de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 10 (Dez) diárias ao servidor Raimundo Arlindo de Menezes, Condutor de Viaturas, lotado e com efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, nos valores unitários de NCr\$ 19,06 (Dezenove Cruzeiros Novos e Seis Centavos), equivalente a 7 diárias à base de 25% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, e NCr\$ 20,62 (Vinte Cruzeiros Novos e Sessenta e Dois Centavos), equivalente a 3 diárias à base de 25% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCr\$ 195,28 (Cento e Noventa e Cinco Cruzeiros Novos e Vinte e Oito Centavos), em virtude de seu deslocamento às seguintes localidades: Belém, Pará, conduzindo o Engenheiro Wladimir da Silva Miranda, no período de 06.09 a 10.09.67; Araguaina, Goiás, conduzindo o Engenheiro Wladimir da Silva Miranda, no período de 14.09 a 18.09.67, e ao Km 14 (Pai) conduzindo o 1o. DR-Km 92, até Belém, Pará.

Engenheiro José Maria Ferreira, no período de 22.09 a 23.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador

(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 203|CTAP, DE 07
DE NOVEMBRO DE 1967

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 02990/67-CTAP é

Considerando a Resolução n. 58, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 8 (oitro) diárias ao servidor Benedito da Silva Leite, Condutor de Viaturas, lotado e com efetivo exercício no 1o. Distrito Rodoviário, no valor unitário de

NCr\$ 11,43 (Onze Cruzeiros Novos e Quarenta e Três Centavos), equivalente a 15% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCr\$ 91,44 (Noventa e Hum Cruzeiros Novos e Quarenta e Quatro Centavos), em virtude de haver sido designado para conduzir o Engenheiro Octacílio Rodrigues de Assumpção, ao trecho Santa Maria/Itinga, nos períodos de .. 14.09 a 18.09.67 e 28.09 a 30.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador

(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 204|CTAP, DE 07
DE NOVEMBRO DE 1967

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 02998/67-CTAP e

Considerando a Resolução n.

05, de 18 de abril de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 10 (Dez) diárias ao servidor Raimundo Arlindo de Menezes, Condutor de Viaturas, lotado e com efetivo

exercício no 2o. Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 19,06 (Dezenove Cruzeiros Novos e Seis Centavos), equivalente a 3 diárias à base de 25% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCr\$ 195,28 (Cento e Noventa e Cinco Cruzeiros Novos e Vinte e Oito Centavos), em virtude de seu deslocamento às seguintes localidades: Belém, Pará, conduzindo o Engenheiro Wladimir da Silva Miranda, no período de 06.09 a 10.09.67; Araguaina, Goiás, conduzindo o Engenheiro Wladimir da Silva Miranda, no período de 14.09 a 18.09.67, e ao Km 14 (Pai) conduzindo o 1o. DR-Km 92, até Belém, Pará.

Engenheiro José Maria Ferreira, no período de 22.09 a 23.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador

(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 205|CTAP, DE 07
DE NOVEMBRO DE 1967

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção

da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do

Processo M. T. número 05, de 18 de abril de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 10 (Dez) diárias ao servidor Francisco Alves Feitosa, Condutor de

Viaturas, lotado e com efetivo

exercício no 1o. Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCr\$ 19,06 (Dezenove Cruzeiros Novos e Seis Centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado,

num total de NCr\$ 190,60 (Cento e

Noventa Cruzeiros Novos e

Sessenta Centavos), em virtude

de seu deslocamento da Sede de

05, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do

Processo M. T. número 05, de 18 de abril de 1967;

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 3

conduzindo os seguintes profissionais: Engenheiros Wladimir da Silva Miranda e José Ivo Eona, no período de 08.09. a 11.09.67; Engenheiros Jurandir Lima Macambira e Evandro Pamplona, no período de 16.09 a 18.09.67 e engenheiro Jurandir Lima Macambira, no período de 17.09 a 19.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador

(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 206|CTAP, DE 09
DE NOVEMBRO DE 1967

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 03013/67-G.P. e

Considerando a Resolução n. 82, de 03 de outubro de 1967;

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 3 (três) diárias ao Doutor Heliodoro dos Santos Arruda, Assistente Jurídico e ao Condutor de Viaturas Sandoval de Souza Matos, lotados e com efetivo exercício na Sede, nos valores unitários de NCr\$ 20,62 (Vinte Cruzeiros Novos e Sessenta e Dois Centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCr\$ 61,86 (Sessenta e Hum Cruzeiros Novos e Oitenta e Seis Centavos), para o primeiro e NCr\$ 9,90 (Nove Cruzeiros Novos e Noventa Centavos), equivalente a 12% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCr\$ 29,70 (Vinte e Nove Cruzeiros Novos e Setenta Centavos), para o segundo, em virtude de seus deslocamentos até Araguaina, a objeto de serviço, no período de 08.11 a 10.11.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador

(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 207|CTAP, DE 09
DE NOVEMBRO DE 1967

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do

Processo M. T. número 03019/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 58, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 7 (sete) diárias ao servidor Eudes Guimarães da Silva, "Rádio Operador", lotado e com efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, no valor unitário de .. NCr\$ 12,37 (Doze Cruzeiros Novos e Trinta e Sete Centavos), equivalente a 15% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCr\$ 86,59 (Oitenta e Seis Cruzeiros Novos e Cinquenta e Nove Centavos), a fim de erguer mastros, antenas de transmissor e receptor, instalar motor de luz e revisar aparelhagem de comunicação da PRB 3, em prolongamento da rede elétrica, instalar voltmetro, em Lages (Go), nos períodos de 21.09 a 23.09.67 e 25.09 a 28.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador

(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 208|CTAP, DE 09
DE NOVEMBRO DE 1967

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção

da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando a Resolução n.

05, de 18 de abril de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 3 (três) diárias ao servidor Aráda Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do

Processo M. T. número 05, de 18 de abril de 1967;

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 3

de seu deslocamento da Sede de

05, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do

Processo M. T. número 05, de 18 de abril de 1967;

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 3

de seu deslocamento da Sede de

05, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do

Processo M. T. número 05, de 18 de abril de 1967;

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 3

de seu deslocamento da Sede de

05, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do

Processo M. T. número 05, de 18 de abril de 1967;

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 3

de seu deslocamento da Sede de

05, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do

Processo M. T. número 05, de 18 de abril de 1967;

RESOLVE:

Considerando a Resolução n. 58, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 8 (Oito) diárias ao servidor Francisco Ferreira Dantas, "Condutor de Viaturas", lotado e com efetivo exercício no 10. Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCrs 11,43 (Onze Cruzeiros Novos e Quarenta e Três Centavos), equivalente a 15% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de

NCrs 91,44 (Noventa e Hum Cruzeiros Novos e Quarenta e Quatro Centavos), em virtude de haver sido designado para conduzir o Engenheiro Jurandir Lira Macambira aos seguintes trechos: Km. 290 ao 230 (PA), no período de 09.09 a 13.09.67; Guamá-Km 163 (PA) no período de 26.09 a 28.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador

(Reg. n. 2705 — Dia —
30.11.67).

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 209/CTAP, DE 09
DE NOVEMBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 03032/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 58, de 4 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 10 (dez) diárias ao Engenheiro Milson Moreira Veras, ocupante do encargo do Engenheiro Fiscal, com lotação e efetivo exercício no 20. Distrito Rodoviário, no valor unitário de .. NCrs 20,62 (Vinte Cruzeiros Novos e Sessenta e Dois Centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de .. NCrs 206,20 (Duzentos e Seis Cruzeiros Novos e Vinte Centavos), a fim de fiscalizar a Firma SMEL na jurisdição da 42. Presidência, trecho Araguaína/Colinas, no período de 12.09 a 14.09.67; fiscalizar serviços da Firma George Yunes & Cia., no trecho localizado entre Araguaiá e Estreito, no período de .. 10.09 a 21.09.67 e fiscalizar serviço no Lase, no trecho Araguaína/Estreito, no período de .. 24.09 a 29.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia —
30.11.67).

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 210/CTAP, DE 09
DE NOVEMBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Co-

missão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 03001/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 58, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 9 (Nove) diárias, ao servidor Roberto Albuquerque Lima, "Condutor de Viaturas", lotado e com efetivo exercício no 10. Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCrs 11,43 (Onze Cruzeiros Novos e Quarenta e Três Centavos), equivalente a .. 15% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCrs 102,87 (Cento e Dois Cruzeiros Novos e Oitenta e Sete Centavos), a fim de conduzir o Engenheiro Evandro Pamplona nos seguintes trechos: Km. 373 (PA), no período de 11.09 a .. 15.09.67 e Km. 163/Itinga (PA) no período de 26.09 a 29.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia —
30.11.67).

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 211/CTAP, DE 09
DE NOVEMBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 02996/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 58, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 10 (dez) diárias ao servidor Lauro de Jesus Ramos, "Condutor de Viaturas", lotado e com efetivo exercício no 20. Distrito Rodoviário, no valor unitário de .. NCrs 12,37 (Doze Cruzeiros Novos e Trinta e Sete Centavos), equivalente a 15% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCrs .. 123,70 (Cento e Vinte Três Cruzeiros Novos e Setenta Centavos), em virtude de haver sido designado para conduzir o Engenheiro Paulo de Tarso da Silva Barreto, até Araguaina, Gciaias nos períodos de 13.09 a 17.09.67 e 20.09 a 24.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia —
30.11.67).

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 212/CTAP, DE 09
DE NOVEMBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Ad-

ministrativo da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 03030/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 58, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 03 (Oito) diárias ao Engenheiro José Ivo de Seixas Bona, lotado e com efetivo exercício no 10. Distrito Rodoviário, onde ocupa o Encargo de Chefe da 1a. Residência, no valor unitário de NCrs 19,06 (Dezenove Cruzeiros Novos e Seis Centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCrs 152,48 (Cento e Cinquenta e Dois Cruzeiros Novos e Quarenta e Dois Centavos), em virtude de haver se deslocado da sede de suas atividades, com a finalidade de avaliar os serviços da firmas ECCON e Rui L. Almeida, no período de 15.09 a 19.09.67; Assim o fazer com relação a construção da Ponte sobre o Igaraçá Ipixuna e serviços da firma Rui L. Almeida, no período de 28.09 a 30.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia —
30.11.67).

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 213/CTAP, DE 09
DE NOVEMBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 02992/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 58, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 7 (sete) diárias ao servidor José Alves de Souza, "Condutor de Viaturas", lotado e com efetivo exercício no 20. Distrito Rodoviário, no valor unitário de .. NCrs 12,37 (Doze Cruzeiros Novos e Trinta e Sete Centavos), equivalente a 15% sobre o salário-mínimo no Estado de Goiás, num total de NCrs 86,50 (Oitenta e Seis Cruzeiros Novos e Cinquenta e Nove Centavos), em virtude de haver sido designado para conduzir o Engenheiro Ruy das Chagas Nazareth ao trecho Araguaina Estreito (GO), nos períodos de 06.09 a 09.09.67 e 19.09 a 21.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia —
30.11.67).

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 214/CTAP, DE 10
DE NOVEMBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Ad-

ministrativo da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 03029/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 58, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 08 (Oito) diárias ao Engenheiro Jurandir Lima Macambira, lotado e com efetivo exercício no 10. Distrito Rodoviário, onde ocupa o Encargo de Engenheiro Fiscal, no valor unitário de .. NCrs 19,06 (Dezenove Cruzeiros Novos e Seis Centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCrs 152,48 (Cento e Cinquenta e Dois Cruzeiros Novos e Quarenta e Oito Centavos) em virtude de haver sido designado para controle de compactação do trecho de Andrade Gutierrez (PA) nos Km. 125 a 127, correspondente aos períodos de 09.09 a 13.09.67 e 26.09 a .. 28.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia —
30.11.67).

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 215/CTAP, DE 10
DE NOVEMBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 02992/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 58, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 2 (Duas) diárias aos Engenheiros João de Oliveira Aleixo, Assessor de Construção e Pavimentação e Francisco José Arruda Barzta e ao Condutor de Viaturas Sanderval de Souza Matos, lotados e com efetivo exercício na Sede, nos valores unitários de .. NCrs 20,62 (Vinte Cruzeiros Novos e Sessenta e Dois Centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCrs 86,50 (Oitenta e Seis Cruzeiros Novos e Cinquenta e Nove Centavos), em virtude de haver sido designado para conduzir o Engenheiro Ruy das Chagas Nazareth ao trecho Araguaina Estreito (GO), nos períodos de 06.09 a 09.09.67 e 19.09 a 21.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia —
30.11.67).

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 216/CTAP, DE 10
DE NOVEMBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Ad-

para o terceiro, em virtude de venta e Hum Cruzeiros Novos seus deslocamentos ao trecho Belém-Colinas-Belém, a objeto de serviço, no período de 30.10. a 31.10.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 216/CTAP, DE 10
DE NOVEMBRO DE 1967

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 02999/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 58, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 8 (Oito) diárias ao servidor Francisco Antonio da Rocha, "Condutor de Viaturas", lotado e com efetivo exercício no 1o. Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCrs 11,43 (Onze Cruzeiros Novos e Quarenta e Três Centavos), equivalente a 15% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCrs 91,44 (Noventa e Hum Cruzeiros Novos e Quarenta e Quatro Centavos), em virtude de haver sido designado para conduzir o Engenheiro Nadir Teite da Fonseca, aos seguintes trechos: do Km. 92, ao trecho Santa Maria/Itinga (PA), no período de 09.09 a 13.09.67 e Santa Maria/Gurupi (PA), no período de 26.09 a 28.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 217/CTAP, DE 10
DE NOVEMBRO DE 1967

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 02989/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 58, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 8 (Oito) diárias ao servidor José Sene Freitas "Condutor de Viaturas", lotado e com efetivo exercício no 1o. Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCrs 11,43 (Onze Cruzeiros Novos e Quarenta e Três Centavos), equivalente a 15% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCrs 91,44 (No-

Goiás, num total de NCrs 74,22 (Setenta e Quatro Cruzeiros Novos e Vinte e Dois Centavos), a fim de conduzir o Engenheiro José Ivo Bona aos seguintes trechos: da Sede do 1o. DR ao trecho Santa Maria Km. 181 (FA), no período de 15.09 a 19.09.67 e da Sede da 1a Residência ao trecho Santa Maria Km. 163 (PA), no período de 28.09 a .. 30.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 218/CTAP, DE 10
DE NOVEMBRO DE 1967

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 03016/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 58, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 5 (Cinco) diárias ao servidor Brálio José Baratuna de Pina, "Agrimensor", lotado e com efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, no valor unitário de .. NCrs 12,37 (Doze Cruzeiros Novos e Trinta e Sete Centavos), equivalente a 15% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCrs 61,85 (Sessenta e Hum Cruzeiros Novos e Oitenta e Cinco Centavos), a fim de inspecionar turmas de topografia da 4a Residência-sub trecho Araguaina/Nova Colinas (GO), no período de 14.09 a 18.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 219/CTAP, DE 10
DE NOVEMBRO DE 1967

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 02997/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 58, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 6 (seis) diárias ao servidor Joaquim Oliveira da Silva, "Condutor de Viaturas", lotado e com efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, no valor unitário de NCrs 12,37 (Doze Cruzeiros Novos e Trinta e Sete Centavos), equivalente a 15% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de .. NCrs 74,22 (Setenta e Quatro Cruzeiros Novos e Vinte e Dois Centavos), a fim de conduzir o Engenheiro Edmilson Moreira Veras, de Araguaina até Nova Colinas (GO), nos períodos de 12.09. a 14.09.67 e 19.09.67 a .. 21.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

Novos e Noventa e Três Centavos), equivalente a 25% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Maranhão, num total de NCrs 159,30 (Cento e Cinquenta e Nove Cruzeiros Novos e Trinta Centavos), a fim de fiscalizar a Firma Mário Vasques, na jurisdição da 3a Residência, trechos Ultima Aguada/Açailândia, Cajuapara/Perdido, Ponte sobre o Rio Campo Alegre e Ponte do Cacau, no período de 11.09 a .. 13.09.67 fiscalizar serviços da Construtora Mário Vasques, nos trechos Km 0 ao km 53, km 110 ao 127, km 75, e Km 17, todos zero no Itinga no período de 20 a 21.09; A disposição do Laboratório no Km 14 (1o. DR), no período de 22.09 a 25.09; com a finalidade de fiscalizar os serviços de Asfalto no sub-trecho Estaca .. 6220 a Estaca 6372, (Zero no Itinga), no período de 27.09 a 28.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 220/CTAP, DE 10
DE NOVEMBRO DE 1967

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 03055/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 58, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 8 (Oito) diárias ao Engenheiro Octacilio Rodrigues de Assumpção, Chefe do 1o. Distrito Rodoviário, onde tem lotação e efetivo exercício, no valor unitário de NCrs 19,06 (Dezenove Cruzeiros Novos e Seis Centavos), equivalente a 25% sobre o salário-mínimo vigente neste Estado, num total de NCrs 152,48 (Cento e Cinquenta e Dois Cruzeiros Novos e Quarenta e Oito Centavos), a fim de fiscalizar obras de administração e empreitada, no trecho Santa Maria/Itinga, no período de 14.09 a 18.09.67 e fiscalização das equipes que operam no longo do trecho Santa Maria/Itinga, no período de 28.09 a 30.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 221/CTAP, DE 10
DE NOVEMBRO DE 1967

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 03023/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 58, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 10 (Dez) diárias ao Engenheiro Paulo de Tarso da Silva Barreto, lotado e com efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, onde ocupa o Encargo de Assessor Distrital, no valor unitário de NCrs 20,62 (Vinte Cruzeiros Novos e Sessenta e Dois Centavos), equivalente a 25% sobre o salário mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de .. NCrs 206,20 (Duzentos e Seis Cruzeiros Novos e Vinte Centavos), em virtude de ter se deslocado da Sede de suas atividades, para fiscalização na 4a Residência, Araguaina (GO), e serviços de Firmas Empreiteiras, no período de 13.09 a 17.09.67; Assim o fazer, com relação ao Entrosamento e Fiscalização do Serviço de Pavimentação do trecho Lage, na 4a Residência (GO), no período de 29.09 a .. 24.09.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia — 30.11.67).

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 222/CTAP, DE 10
DE NOVEMBRO DE 1967

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 03024/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 58, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 10 (Dez) diárias ao Engenheiro José Maria Ferreira, lotado e com efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, onde ocupa o Encargo de Chefe da 3a Residência, no valor unitário de NCrs 15,93 (Quinze Cruzeiros

ministrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 03084/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 82, de 03 de outubro de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 4 (quatro) diárias ao servidor Sandoval de Souza Matos, "Condutor de Viaturas", lotado com efetivo exercício na Sede, no valor unitário de NCR\$ 9,90 (Nove Cruzeiros Novos e Noventa Centavos), equivalente a 12% sobre o salário-mínimo vigente no Estado de Goiás, num total de NCR\$ 39,60 (Trinta e Nove Cruzeiros Novos e Sessenta Centavos), em virtude de seu deslocamento até Araguaima, a fim de conduzir o senhor Scott Seegens e esposa, Redatores da revista "Seleções do Reader's Digest", no período de 12.11 a 15.11.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador

(Reg. n. 2705 — Dia — ... 30.11.67).

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM
M. T. N. 225/CTAP, DE 13
DE NOVEMBRO DE 1967**

O Coordenador Técnico-Administrativo do Pará da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução número 03, de 18 de abril de 1967;

Considerando o constante do Processo M. T. número 03021/67-CTAP e

Considerando a Resolução n. 53, de 14 de julho de 1967,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 1 (dez) diárias ao servidor Joaquim Almir da Silva, Apontador, lotado e com efetivo exercício no 1º Distrito Rodoviário, nos valores unitários de NCR\$ 15,88 (Quinze Cruzeiros Novos e Noventa e Três Centavos), equivalente a 4 diárias à base de 25% sobre o salário-mínimo vigente no Estado do Maranhão e NCR\$ 7,65 (Sete Cruzeiros Novos e Sessenta e Cinco Centavos), equivalente a 6 diárias à base 12% sobre o salário-mínimo vigente no Estado do Maranhão, num total de NCR\$ 19,46 (Cinco e Nove Cruzeiros Novos e Sessenta e Dois Centavos), fachaver sido designado para efectuar serviços de controle de competição em Imperatriz (MA), no período de 29.09 a 03.10.67.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Elmir Nobre Saady
Coordenador
(Reg. n. 2705 — Dia — ... 30.11.67).

VENCIMENTOS

**PARA INDUSTRIAL S.A.
Ata da nona Assembléia Geral**

Aos oito dias do mês de novembro do ano de 1967, às 15 horas, na sede social à Travessa Djalma Dutra 259, nesta Capital do Estado do Pará, reuniram-se os acionistas de PARA INDUSTRIAL S.A., em Assembléia Geral Ordinária, de acordo com o Edital de convocação publicado no Diário Oficial do Pará e órgão A Província do Pará. Assinado o Livro de Presença e verificando

que todos eram acionistas em número suficiente para a realização da Assembléia, o sr. Presidente declarou iniciada sessão. Em seguida, esclareceu que iria entrar em discussão a primeira parte da ordem do dia, determinando que se procedesse à leitura da convocação, relatório da Diretoria, demonstração da conta de Lucros e Perdas, bem como o parecer do Conselho Fiscal. Submetidas à discussão e votação foram quatro moções aprovadas sem ressalvas, abstenendo-se de votar os

componentes da diretoria. Com a palavra o sr. presidente solicitou que a Assembléia se manifestasse a respeito do destino a ser dado ao lucro apurado em Balanço, que a diretoria, Ad referendum da Assembléia, havia determinado a sua contabilização em "Reserva para aumento de Capital". Com a palavra o acionista João Antonio Garcia, sugeriu que do montante do lucro fosse destacada a verba de NCR\$ 37.200,00 que seria distribuída pela sociedade sob a forma de dividendos, como remuneração do Capital, permanecendo o restante na rubrica determinada pela Diretoria. Posta a sugestão do acionista João Antonio Garcia em votação, foi a mesma aprovada por unanimidade. Em prosseguimento aos trabalhos, o sr. Presidente informou que iria entrar em pauta a eleição da Diretoria para o próximo quadriénio, assim como a do Conselho Fiscal para o próximo exercício e fixação dos honorários destes. Lembrou, então, como membro que é da Diretoria que nesta Assembléia fossem eleitos 5 diretores dos 6 previstos pelos Estatutos. Após o tempo necessário à coleta dos votos de cada acionista, o sr. presidente determinou que fôsse procedida a contagem de sufrágios, ficando evidenciado que a sociedade será gerida no próximo período administrativo pelos senhores Bernardino Garcia, Adão Henriques, como Diretor-Superintendente, e Fernando Augusto Nascimento, Nathaniel Lemos Xavier de Albuquerque, Lucy Furtado Henriques (reeleitos) e Fernando Teixeira, como componentes da Diretoria, e Lourival da Silva Paredes, Antônio Luiz da Paixão Melo, Milton Monte (membros efetivos) e Abel Marques Teixeira, João Bouth e Arthur Costa (suplentes), como membros do Conselho Fiscal, estes com os honorários fixados anteriormente quando em exercício. Estando

assim a ordem do dia, o sr. Presidente facultou a palavra a quem dela quizesse fazer uso e como nenhum dos presentes a tomasse foi declarada encerrada a Assembléia, lavrando-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da mesa e acionistas presentes.

**Bernardino G. A. Henriques
Diretor-Superintendente**

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS — Reconheço por ter conferida com outra existente em meu arquivo, a assinatura supra assinalada com esta seta. — Em sinal A.O.S. de verdade. — Belém, 10 de novembro de 1967. — Adriano de Queiroz Santos, Tabelião Substituto.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. — NCR\$ 10,00 — Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de Dez cruzeiros novos. — Belém, 16 de novembro de 1967. — (a) Ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 6 vias foi apresentada no dia 16 de novembro de 1967, e mandado arquivar por Despacho do Diretor de 17 do mesmo contendo uma (1) folha de n. 9202, que vai por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2183/67. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 17 de novembro de 1967. — O Diretor OSCAR FACIOLA. (Reg. n. 2741 — Dia 30/11/67)

PARA INDUSTRIAL S.A.

Ata da décima primeira Assembléia Geral Extraordinária.

Aos oito dias do mês de novembro do ano de 1967, às 17 horas, na sede social à Travessa Djalma Dutra 259, nesta Capital do Estado do Pará, reuniram-se os acionistas de PARA INDUSTRIAL S.A., em Assembléia Geral Extraordinária, de acordo com o Edital de convocação publicado no Diário Oficial do Estado e órgão A Província do Pará, Assinado o Livro de Presença e verificado que todos eram acionistas, o sr. Presidente declarou iniciados os trabalhos da Assembléia. Em seguida, esclareceu que o objetivo daquela reunião era o de apreciar a mensagem da Diretoria, já com o parecer do Conselho Fiscal, segundo o qual era proposto um aumento do Capital social de NCR\$ 310.000,00 para NCR\$ 370.000,00 mediante a utilização de NCR\$ 60.000,00 que se encontravam contabilizados na rubrica Reserva para Aumento de Capital. A fim de que o assunto fossem mais amplamente apreciado, o sr. presidente declarou a reunião suspensa pelo tempo necessário ao exame do documento. Reaberto os trabalhos e procedida a votação da proposta da Diretoria, foi a mesma aprovada por unanimidade, ficando, assim, autorizada a Diretoria a emitir 60.000 novas ações e proceder a modificação do artigo quarto dos Estatutos, o qual passará a ter a seguinte redação: "O Capital social é de NCR\$ 370.000,00 dividido em 370.000 ações ordinárias nominativas ou ao portador, do valor nominal de um cruzeiro novo cada uma". Estando esgotada a ordem do dia, foi facultada a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como nenhum dos presentes usou deste direito, o sr. Presidente declarou o encerramento da Assembléia, determinando que fôsse lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da mesa e acionistas presentes.

**Bernardino G. A. Henriques
Diretor-Superintendente**

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS — Reconheço, por ter conferida com outra existente em meu arquivo, à assinatura supra assinalada com esta eta. — Em sinal A.Q.S. da verdade. — Belém, 10 de novembro de 1967. — Adriano de Queiroz Santos, Tabelião Substituto.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A. — NCr\$ 30,00 — Pagou os emolumentos na 1^a via na importância de trinta cruzeiros novos. — Belém 16 de novembro de 1967. — (a) Illegível.

FÓSFORO DA AMAZÔNIA S. A. — FASA

Subscritores do capital decorrentes da aplicação da Lei 5.174/66.

Retificação da Relação das pessoas jurídicas subscritoras do capital de FÓSFORO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 6 vias foi apresentada no dia 16 de novembro de 1967, e mandado arquivar por Despacho do Diretor de 17 do mesmo contendo uma (1) fólha de n. 9303, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2184/67. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 17 de novembro de 1967. — O Diretor OSCAR FACIOLA. (Reg. n. 2740 — Dia 30.11.67).

DA AMAZÔNIA S. A. — FASA; decorrente da aplicação dos incentivos fiscais — Lei 5.174/66; publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.135, de 26 de outubro de 1967 — Arquivado na Junta Comercial sob o número 8801, em 27.10.1967.

n. ^o ações	valor NCr\$
8.119	NCr\$ 8.119,00

n. ^o ações	valor NCr\$
8.119	NCr\$ 8.119,00

Belém, 23 de novembro de 1967.
Dr. Secundino Lopes Portella
Presidente
(Reg. n. 2745 — Dia 30/11/67)

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ, LIMITADA

Ata da reunião da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 3^a convocação no dia 09.11.67.

Aos nove dias do mês de novembro de 1967 na sua sede social à Rua Gaspar Viana n. 180, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária em 3^a convocação os associados da Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Ltda., presidida pelo Sr. Gilberto Malcher Lobato que deu inicio nos trabalhos às 16 horas nos térmos do Edital de Convocação publicado nos jornais "Folha do Norte", "A Província do Pará" e "Diário Oficial" nos dias 7-8 e 9.11.67 e declarou aberta a sessão convidando os associados Saint-Clair Leôncio Martins e Humberto Marques da Silva para 1^º e 2^º secretários respectivamente. Pelo 1^º secretário foi procedida a leitura do Edital de convocação no teor

seguinte: Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Ltda., Assembléia Geral Extraordinária 3^a convocação. De conformidade com a letra "A" do artigo 83 dos Estatutos convocamos os senhores associados para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária em nossa sede social, à Rua Gaspar Viana n. 180, às 16 horas do dia 9 de novembro com o fim especial de proceder à reforma dos Estatutos. Belém, 06 de novembro de 1967. José Lobato Boulhosa — Presidente.

Após a leitura do edital de convocação o Presidente deu a palavra à comissão de reforma dos Estatutos composta pelos seguintes sócios: Dr. Nestor Pinto Bastos Dr. Laércio Franco e Dr. Raul Lobato Boulhosa os quais passaram a tecer comentários sobre os principais pontos tais como:

1^º) — Voto Singular, isto é, acabando de vez com os votos por procuração como preceitua a lei de Cooperativas, tendo si-

do aprovado unanimemente.

2^º) — Logo após é posto em discussão o direito de voto e de ser votado para direção de vários cargos da Cooperativa. Com a palavra o Dr. Laércio Franco propõe que este direito fique condicionado à entrega de 50% da produção do associado à Cooperativa. Outros associados usaram da palavra para tecer comentários sobre o assunto sendo o mesmo aprovado por unanimidade.

3^º) — Extinção do Conselho de Administração

Ainda com a palavra a comissão de reforma dos Estatutos apresenta à Assembléia Geral segundo a lei cooperativista uma opção que ou se extingue o Conselho de Administração mantendo uma diretoria de 3 (três) ou 5 (cinco) membros, ou vice versa pois não poderiam continuar pela própria lei cooperativista os dois órgãos. Posto em discussão a proposição de uma diretoria de 3 ou 5 membros foi aprovada a de 3 membros com o direito de nomear dois assessores técnicos.

4^º) — Quota Social — pela comissão é apresentado baseado ainda na lei cooperativista, que esta assembléia deveria decidir o valor mínimo da quota social pois o valor máximo já se encontra estabelecido na referida lei. Após várias considerações a proposição do Dr. Laércio Franco em que se fixa a quota em NCr\$ 100,00 e aprovado unanimemente

5^º) — Jóia — Em seguida foi discutida e aprovada a elevação do valor da jóia para NCr\$ 10,00.

6^º) — Distribuição do Lucro líquido — O dr. Cláudio de Mendonça Dias com a palavra propõe que do lucro líquido seja destinado 10% ao Fundo de Reserva Legal, 10% ao Fundo de Educação, 40% ao Fundo de Desenvolvimento e Reinvestimentos e que os 40% restantes fiquem à critério da assembléia geral a sua distribuição.

7^º) — Honorários da Diretoria — Ainda com a palavra o Dr. Cláudio de Mendonça Dias propõe que seja elevado para 10 salários mínimos da região os honorários mensais de cada diretor, nois os mesmos se integrando como estão no tempo integral não poderiam fazer falta os certos e determinadas despesas inerentes ao próprio cargo com o salário anterior.

Os diretores presentes da atual diretoria recusaram-se a discutir o assunto nois eram os interessados e isso poderia não representar bem no corno social da Cooperativa. O Dr. Antonio Francisco Lira Junior pede a palavra para comentar dizendo que se encontrava a vontade nois nenhum interesse poderia ser ligado as suas palavras e não sei o da cooperativa e portanto faria questão que ficasse registrado o seu apoio a

essa medida de elevação de honorários. Os demais associados presentes foram unânimes em acordar que era de uma justa absoluta essa majoração pelo que aprovaram totalmente a proposta do dr. Cláudio de Mendonça Dias sendo a mesma aprovada por unanimidade com o adendo de referido aumento ser a partir do mês corrente.

Isto posto o Presidente com a palavra diz que os povos capitais tinham sido discutidos e que os demais tinham no bojo de uma lei cooperativista e que não poderiam portanto sofrer modificações. Ainda o sr. Presidente com a palavra pergunta se algum associado deseja fazer uso da palavra como ninguém se manifestasse o mesmo deu por encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada por todos os sócios presentes.

(Reg. n. 2747 — Dia 30.11.67).

INDUSTRIAS NOVA AMÉRICA SOCIEDADE ANÔNIMA (UNASA)

Assembléia Geral Extraordinária
CONVOCACAO

Convoco os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se às 10 horas do dia 15 de dezembro vindouro a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Alteração da redação do artigo 5º e parágrafo 2º, letras a e b dos Estatutos Sociais.

b) O que ocorrer.

Belém 27 de novembro de 1967

(a) Attila Alves Beblano
Diretor Superintendente
(Reg. n. 2751 — Dias 30/11 e 1, 2.12.67).

INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE PRODUTOS AMAZÔNICOS S/A. — IRPASA — ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

— Convocacão —

Ficam convidados os senhores acionistas da INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE PRODUTOS AMAZÔNICOS S/A. (IRPASA) para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária que se realizará às 15,00 horas do dia quatro (4) de dezembro do ano corrente, em nossa sede social à trav. Benjamin Constant, nº 117, nesta capital para tratar dos seguintes assuntos:

a) — Liquidacão da sociedade nomeação dos respectivos liquidantes;

b) — O que ocorrer.

Belém, 23 de novembro de 1967

Pela Diretoria
Paulo Cordeiro de Azevedo
Marina Mindos Chermont
Roffé

(Reg. n. 2703. Dias 25, 26 e 30-11-67)

**ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL****PROVIMENTO N. 33 — DE
4 DE OUTUBRO DE 1967***Revê e consolida as
normas sobre o Estágio
Profissional da Advocacia.*

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VIII, letra a) e IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9º, do Provimento n. 32, de 15 de setembro de 1967, e

Considerando a necessidade de rever o Provimento n. 16, de 5.8.1965, que dispõe sobre o Estágio Profissional da Advocacia, em face das recomendações encaminhadas pela Segunda Conferência dos Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, reunido nesta capital, de 24 a 27 de julho de 1967, e pelo Seminário de Ensino Jurídico, realizado igualmente nesta cidade, sob os auspícios do Instituto dos Advogados Brasileiros, de 10 de agosto de 1967, reunindo diretores e professores de Faculdades de Direito de todo o País;

Considerando que, ante essa revisão, torna-se indispensável consolidar, num só contexto, todas as disposições que regulam a matéria,

RESOLVE baixar o seguinte provimento:

**TÍTULO I
Do Estágio Profissional****CAPÍTULO I***Disposições gerais*

Art. 1º Para inscrição no quadro de advogados é exigido, além dos demais requisitos estabelecidos na lei, certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio profissional da advocacia, ou de habilitação no Exame de Ordem (artigos 48, 49, 50 e 53 da Lei n. 4.215, de 27.4.1962).

Parágrafo único. São dispensados do estágio profissional e do Exame de Ordem os membros da magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de

Faculdades de Direito oficialmente reconhecidas (artigo 53 e § 2º, 1. C.).

Art. 2º Serão admitidos ao estágio profissional da advocacia os bachareis em direito e os alunos matriculados no 4º ou 5º anos de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal (art. 50, incisos I e II, 1. C.).

Art. 3º O estágio pode ser feito através de cursos de orientação ou em escritórios de advocacia, de serviços de assistência judiciária ou de departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idôneas a juiz do Presidente da Seção (artigo 50, inciso IV, 1. C.).

Art. 4º Os cursos de orientação do estágio poderão ser ministrados pelas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil, ou pelas Faculdades de Direito, nas condições do artigo anterior, que observarem as regras deste provimento e o programa mínimo elaborado pelo Conselho Federal (artigo 13, inciso VIII, letra a), e 5º, inciso III, 1. C.).

§ 1º As Faculdades de Direito oficiais ou componentes de Universidades ministrarão os cursos de estágio mediante registro na Seção local da Ordem.

§ 2º As Faculdades de Direito particulares isoladas realizarão cursos de estágio mediante convênio com a Seção local da Ordem.

§ 3º O Conselho Seccional decidirá, em cada caso, sobre a conveniência da instalação de cursos de estágio sob a direção ou fiscalização das Subseções.

Art. 5º São da competência privativa do Conselho Federal da O.A.B. a elaboração do programa mínimo e o processo de comprovação do exercício e resultado do estágio (artigo 18, inciso VIII, letra a). 1. C.).

CAPÍTULO II*Dos cursos de estágio*

Art. 6º Os cursos de estágio terão a duração de dois anos, obedecendo ao programa mínimo constante de provimento especial baixado pelo Conselho Federal.

Art. 7º Os estudos e trabalhos do estágio, em cada ano, serão realizados durante os

dois períodos escolares em que funcionem as Faculdades de Direito e terão caráter eminentemente prático, mediante:

a) exame e estudo de autos findos, em original ou em cópias;

b) crítica a termos do processo e a peças profissionais de qualquer natureza;

c) elaboração de peças profissionais;

d) comparecimento a cartórios, audiências, delegacias de polícia, prisões e repartições públicas, e, onde houver, a secretarias e tribunais;

e) prática oral de acusação de defesa e de sustentação de recursos na própria aula;

f) audiências e juris simulados;

g) debates orais.

Art. 8º Poderão ser ministrados cursos intensivos nos dois períodos anuais de férias, com o mesmo programa do estágio regular, mediante iguais exigências de comprovação do exercício e resultado respectivos.

Art. 9º Podem inscrever-se nos cursos de estágio, desde que haja condições de frequência regular, candidatos residentes em qualquer parte do Estado.

Parágrafo único. Ocorrendo mudança de domicílio, o estagiário será admitido à matrícula em qualquer fase de outro curso de estágio reconhecido.

Art. 10º O Presidente da Seção ou Subseção da Ordem, na sede da Faculdade de Direito que ministrar curso de estágio, é o fiscal deste, por si ou por conselheiro preposto, junto à respectiva Faculdade, devendo ter livre acesso a todos os elementos de informação e documentação relativos ao referido curso.

§ 1º Cabe ao fiscal representar ao Conselho Seccional contra qualquer irregularidade ou insuficiência no curso, ou contra obstáculo oposto à fiscalização ouvindo-se sempre antes de qualquer deliberação, a Faculdade respectiva, no prazo de quinze dias.

§ 2º Apurada a irregularidade, insuficiência ou obstáculo oposto à fiscalização, o Conselho Seccional poderá denunciar o convênio ou cassar o registro do curso, se não

for o caso de mandar apenas suprir a falta em prazo razável.

§ 3º Da decisão proferida caberá recurso para o Conselho Federal, com efeito suspensivo.

§ 4º Definitiva a decisão, trará publica para conhecimento dos estagiários interessados, assegurada a estes a transferência, em qualquer fase, para outro curso de estágio reconhecido.

CAPÍTULO III*Do estágio em escritórios*

Art. 11º O estágio em escritórios terá a duração de dois anos, correspondentes aos

dos períodos escolares.

Art. 12º Para admitir auxiliares estagiários e atestar, nos relatórios respectivos, a frequência e aproveitamento destes, é exigido registro, na Seção local da Ordem, aos escritórios de advocacia, de departamentos jurídicos de entidades públicas ou privadas e de serviços de assistência judiciária.

§ 1º O registro far-se-á mediante pedido epistolar do advogado-chefe à Seção, cabendo ao Presidente admiti-lo ou recusá-lo de plano, neste último caso se entender que o escritório ou departamento não reúne as condições indispensáveis para o aprendizado necessário.

§ 2º De despacho que admitir ou recusar o registro caberá recurso para o Conselho Seccional e dêste para o Conselho Federal.

Art. 13º Consistirá o registro na inclusão do nome e endereço do escritório e seu advogado-chefe, em livro próprio, aberto, encerrado e rubricado pelo Secretário da Seção, com a indicação do número de estagiários admitidos e seus nomes.

Parágrafo único. A secretaria fará ficha para cada escritório, cadastradas pela ordem alfabética dos nomes, para os fins do disposto nos arts. 18 a 20, 32 e 34.

Art. 14º São requisitos mínimos para ser admitido ao registro a que se refere o artigo anterior:

a) ter, o escritório, advogado-chefe com mais de cinco anos de inscrição na Ordem;

b) ter suficiente movimento e instalação adequada;

c) ter o mínimo de livros indispensáveis à consulta de uso no exercício da profissão;

d) ser assinante de publicações em que se divulguem as leis federais e estaduais, e os atos da justiça local.

§ 1º. No pedido epistolar de registro o advogado chefe indicará, pormenoradamente, o preenchimento dos requisitos deste artigo e o número de estagiários que pode admitir.

§ 2º. Nos escritórios de departamentos jurídicos, de entidades públicas ou privadas o número de estagiários não poderá exceder de dois por advogado em exercício.

§ 3º. Nos escritórios de advocacia não poderão ser admitidos estagiários em número superior ao dos advogados em exercício mais dois.

§ 4º. Cabe ao Presidente da Seção fixar o número de estagiários a serem admitidos, em função das instalações e do movimento de cada escritório, podendo reduzí-lo em razão da inspeção que tenha feito, pessoalmente ou por Conselheiro preposto.

Art. 15. Só em escritório da cidade em que residir ou trabalhar, pode o candidato fazer o estágio.

Parágrafo único. Ocorrendo mudança de domicílio, o estagiário poderá completar o estágio em outro escritório registrado, ou será admitido a matrícula em qualquer fase de outro curso de estágio reconhecido.

Art. 16. Não há impedimento para o exercício de estágio no escritório de parente em qualquer grau, devendo esta circunstância, entretanto, ser declarada pelo advogado-chefe no documento a que se refere o art. 50, inciso IV, do Estatuto.

Art. 17. É vedado aos advogados, departamentos jurídicos ou serviços de assistência judiciária, cobrar dos estagiários remuneração pela sua inclusão no quadro de auxiliares ou pela orientação profissional ministrada, a qualquer título que seja.

Art. 18. Ao auxiliar estagiário compete obedecer às normas de ética, hierarquia, disciplina, expediente e sigilo do escritório a que foi admitido, podendo ser suspenso ou

dispensado, a critério exclusivo do advogado-chefe, que comunicará obrigatoriamente a dispensa e o seu motivo à Seção da Ordem respectiva.

Art. 19. O auxiliar estagiário poderá demitir-se voluntariamente do escritório a que esteja vinculado, mas, para ser admitido a outra relação profissional, deverá comunicar ao Presidente da Seção o motivo de sua demissão.

§ 1º. O presidente mandará ouvir o advogado-chefe do escritório de que se demitiu o estagiário, se aquêle não houver subscrito a comunicação respectiva com indicação do motivo.

§ 2º. Se não houver sido punido disciplinarmente com a pena de suspensão do quadro do estagiário, o auxiliar poderá ser admitido ao estágio em novo escritório, contando-se, para a conclusão deste, o tempo em que esteve praticando no escritório anterior.

Art. 20. Será permitida a interrupção máxima de três meses no estágio do auxiliar que for designado ou desligado de escritório de advocacia, de departamento jurídico ou de serviço de assistência Judiciária.

§ 1º. Até faltar o período de tolerância referido neste artigo, o auxiliar estagiário deverá matricular-se em curso de estágio, se não conseguir ser readmitido ou admitido em novo escritório, departamento jurídico ou serviço de assistência judiciária.

§ 2º. Para o fim do disposto no parágrafo anterior, o estagiário desligado poderá matricular-se em qualquer fase de curso de estágio reconhecido.

Art. 21. O advogado-chefe do escritório em que se pratique o estágio, responde perante a Ordem pela eficiência da orientação ministrada ao estagiário e pela veracidade das atestações feitas nos relatórios anuais.

Art. 22. A prática do estágio em escritório não exclui a verificação do seu exercício e resultado, nos termos deste provimento (v arts. 32 e 33).

TÍTULO II Da comprovação do estágio

CAPÍTULO I Disposições gerais

§ 1º. Ressalvada ao examinando a faculdade de terminá-la antes, não se fixara para a prova escrita prazo menor de seis horas.

§ 2º. Durante a elaboração da prova escrita é permitida ao estagiário a consulta à legislação, a repertórios de jurisprudência e livros de doutrina ou profissionais.

Art. 23. Nos cursos de estágio é obrigatória a frequência, não podendo inscrever-se para os exames finais o estagiário que tiver comparecimento ou participação inferior a cinquenta por cento (50%) das atividades de cada ano escolar.

Art. 24. A comissão examinadora será composta de três membros, que sejam advogados inscritos na Ordem há mais de cinco anos.

Art. 25. As provas, escritas e orais feitas ao fim do curso de dois anos, sendo-lhes atribuídas, pela comissão examinadora, notas que irão de 0 a 10 pontos.

§ 1º. Na atribuição das notas os examinadores terão em conta além do conteúdo jurídico, a correção gramatical, o estilo e a técnica profissional demonstrada.

§ 2º. Para a habilitação é exigida a média mínima de cinco pontos, decorrente das notas atribuídas pelos três examinadores.

Art. 26. Além das provas referidas no artigo anterior, sempre ao estagiário comprovar o seu comparecimento a cartórios, audiências e, onde houver, a secretarias e tribunais (v. art. 31).

CAPÍTULO II Disposições especiais

Art. 27. A comprovação do resultado do estágio é feita mediante provas exclusivamente práticas, de atuação profissional, a saber:

- a) prova escrita, de elaboração de peça profissional;
- b) prova oral, de acusação, de defesa ou de sustentação de recursos.

Parágrafo único. As provas de comparecimento a cartórios, audiências, secretarias e tribunais serão feitas mediante anotações na carteira profissional respectiva pelos juizes, pelos serventários ou por advogados presentes.

Art. 28. A prova escrita terá a duração que for determinada pela banca examinadora, tendo em consideração a natureza da peça profissional a ser elaborada, de acordo com o ponto sorteado na ocasião.

§ 1º. Ressalvada ao examinando a faculdade de terminá-la antes, não se fixara para a prova escrita prazo menor de seis horas.

§ 2º. Durante a elaboração da prova escrita é permitida ao estagiário a consulta à legislação, a repertórios de jurisprudência e livros de doutrina ou profissionais.

Art. 29. A prova oral terá a duração de 15 minutos, prorrogáveis a critério da banca examinadora, se o pedir o examinando sorteando-se o ponto com 24 horas de antecedência.

Parágrafo único. É permitido o estagiário guiar-se por esquema ou resumo, durante a prova oral, podendo pedir a sua juntada à prova escrita.

Art. 30. As provas serão feitas exclusivamente de pontos do programa de Prático Profissional, que se enquadram no disposto nas letras a) e b) do art. 27.

Art. 31. As provas a que se refere o parágrafo único do art. 27 serão, em cada período anual, de seis comparecimentos, no mínimo, a cartórios, audiências e, onde houver, a secretarias e tribunais.

Parágrafo único. Desses visitas o estagiário, fará um relatório sucinto, contido numa página tamanho ofício, pelo menos.

Art. 32. Quando realizado o estágio em escritório, a comprovação do seu exercício e resultado é precedida de relatório escrito pelo advogado-chefe responsável, e dirigido ao Presidente do Seção, no qual se mencionem:

- a) o comparecimento do estagiário a cartórios, audiências, secretarias e tribunais, no mínimo referido no artigo anterior, feita a prova mediante as anotações na carteira profissional respectiva;
- b) a frequência e o aproveitamento obtido;
- c) o comportamento público e privado do estagiário.

Art. 33. No caso do artigo anterior o estagiário é dispensado de frequentar curso de estágio, mas fica obrigado à prestação dos exames finais, na forma dos artigos 25 a 30, perante comissão de três examinadores, nomeados, pelo Presidente da Seção local, dentre advogados inscritos há

mais de cinco anos.

Art. 34. Inabilitado nas provas finais, poderá o examinando repetir os exames no período seguinte, e, assim, sucessivamente, até completar dois anos, esgotados os quais a reprovação será considerada definitiva, cassando-se-lhe a carteira de estagiário.

Art. 35. Habilidado nas provas finais, será expedido ao estagiário o certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, para os fins do disposto no art. 43, inciso II, do Estatuto.

§ 1º. O certificado de comprovação será subscrito pelo Presidente da comissão examinadora e pelo fiscal indicado pela Seção ou Subseção da Ordem.

§ 2º. Além do certificado a que se refere este artigo, o candidato à inscrição exhibirá a sua carteira de estagiário com as anotações a que se referem os artigos 27, parágrafo único, e 32, letra a).

Art. 36. É de quinze dias o prazo para interposição dos recursos previstos neste provimento.

Art. 37. Os Conselhos Seccionais poderão dar como válidos os cursos de prática profissional já existentes em Faculdades de Direito mantidas pela União ou sob fiscalização do Governo Federal, desde que atendam às exigências deste provimento.

Art. 38. Entendem-se como referentes a este provimento, "mutatis mutandis", as renúncias feitas nos Provimentos n.º 30, de 13.9.1966, e 32, de 15.9.1967, ao Provimento n.º 38, de 5.8.1965, que fica revogado.

Art. 39. Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação no DÁRIO OFICIAL, devendo ser publicado nos jornais oficiais da sede das Seções, por expediente dos Presidentes destas (art. 1º, do Provimento n.º 26, de 24.5.1966).

Rio de Janeiro, GE, em 4 de outubro de 1967.

(a) SAMUEL DUARTE
Presidente
NEHEMIAS GUEIROS
Relator

(G. Reg. n.º 14.591 — Dia — 30.11.67)

R. SILVA, IMPORTAÇÃO S/A.
Assembleia Geral
Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas de R. SILVA, IMPORTAÇÃO S/A., para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no próximo dia (11) de dezembro próximo vindo, às (17) horas em sua Sede Social, à Rua 15 de Novembro, n.º 153, nesta Capital, para tratarrem dos seguintes assuntos:

- a) Aumento de Capital;
- b) O que ocorrer.

Belém, 28 de novembro de 1967.

R. Silva, Importação S.A.
RUBEM MODESTO DA SILVA
Diretor-Presidente

(Ext. Reg. 2.738 — Dias 29 e 30-11 e 1-12-67)

INDÚSTRIA PARAENSE DE
ARTEFATOS DE BORRACHA
S/A.
ASSEMBLEIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA

Convocamos os senhores acionistas de Indústria Paraense de Artefatos de Borracha, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, em sua sede social, à Rua 15 de Novembro, n.º 226, Edifício Francisco Chamie 12º andar, às 9 horas HBV, do dia 4 de dezembro do corrente ano, a fim de tratar:

- a) Subscrição de Capital;
- b) O que ocorrer.

Belém, 27 de novembro de 1967

Indústria Paraense de Artefato de Borracha S/A. — IPAB

a) Ramiro Bentes

Diretor

(Reg. n.º 2722. Dias 28, 29 e 30-11-67)

ia, Desenho, Inglês, Francês, Química, Física e Biologia.

§ 1º — Em Belém, serão realizados os exames nas seguintes disciplinas:

1º. ciclo: Ciências e Francês.

2º. ciclo: Ciências Físicas e Biológica, Francês, Física, Química e Biologia.

§ 2º — Em Castanhal, Santarém, Macapá e São Luís serão realizados os exames nas seguintes disciplinas:

1º. ciclo: Português, Matemática, Ciências, História, Geografia, Desenho, Inglês, Organização Política Social do Brasil.

2º. ciclo: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, História, Geografia, Desenho, Inglês, Francês, Física, Química e Biologia.

Art. 7º — Os alunos da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, mesmo autorizados a lecionar, não poderão ser inscritos em exames de suficiência das disciplinas em que serão licenciados.

Art. 8º — Os Exames de Suficiência obedecerão a programas das diversas disciplinas adotadas nos colégios oficiais do Estado do Pará desde que aceitos pelo Departamento de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Pará, e no que toca à prova de Didática será adotado programa a ser fixado pelo mesmo Departamento.

Art. 9º — Os Exames de Suficiência constarão de provas escritas de conteúdo da disciplina em que o candidato pretende registro, e de Didática Geral e Especial, bem como, de prova prática, que consistirá de uma aula-exame.

§ 1º — As bancas examinadoras serão constituídas de professores licenciados.

§ 2º — Nos lugares onde não houver professores licenciados, sua substituição será feita por professores registrados, que tenham tirocínio de magistério, devendo caber a presidência da banca sempre a um licenciado.

Art. 10. — As provas serão eliminatórias, só prestando prova escrita de Didática Geral e Especial o candidato habilitado na prova escrita da disciplina em que pretende.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Ministério da Educação e
Cultura
UNIVERSIDADE FEDERAL
DO PARÁ

FACULDADE DE DE
FILOSOFIA,
CIÉNCIAS E
LETRAS

REGULAMENTAÇÃO DO
EXAME DE SUFICIÊNCIA

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Universidade Federal do Pará, em cumprimento ao artigo 117, da L.D.B., a Portaria Ministerial n.º 49/64 e Resoluções do Conselho Federal de Educação, fará realizar Exame de Suficiência para o Magistério do Ensino Médio para o Estado do Pará, Estado do Maranhão e Território Federal do Amapá, observadas as seguintes normas:

Art. 1º — Os Exames de Suficiência serão realizados durante o mês de fevereiro de 1968, nos seguintes locais:

Belém — Pará
Santarém — Pará
Castanhal — Pará
São Luís — Maranhão
Macapá — Amapá

Art. 2º — A inscrição far-se-á, em formulário oficial, dirigido ao Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Pará.

Art. 3º — A inscrição será feita no período de 1 (um) a 25 (vinte e cinco) de janeiro de 1968, na Inspetoria Seccional do Ensino Secundário de Belém.

Parágrafo único — A Direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Pará, designará um representante para processar a inscrição ao Exame de Suficiência em São Luís, Castanhal, Santarém e Macapá.

Art. 4º — O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, carteira de identidade, e prova de formação escolar em grau médio, e os demais documentos exigidos por lei — além de prova de pagamento da taxa de inscrição.

Art. 5º — A Comissão Coordenadora será composta pelo Chefe do Departamento de Pedagogia, como Presidente, e por dois professores do Departamento como membros da referida Comissão, designados pelo Diretor da Faculdade de Filosofia.

Parágrafo único — No imediato do Chefe do Departamento de Pedagogia, o Diretor da Faculdade designará outro Professor para dirigir a comissão.

Art. 6º — Os Exames de Suficiência serão realizados para as seguintes disciplinas:

1º. ciclo: Português, Matemática, Ciências, História, Geografia, Latim, Desenho, Francês, Inglês, Organização Política e Social do Brasil.

2º. ciclo: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, História, Geogra-

registro, como também só prestará aula-exame depois de habilitado na prova de Didática Geral e Especial.

Art. 11. — As notas de julgamento serão graduadas de zero a dez, calculadas até a primeira decimal, não sendo permitido arredondamento.

Art. 12. — Os candidatos serão habilitados com a nota mínima 7 (sete) em cada prova, não havendo nota de conjunto, e inabilitados com nota inferior a 7 (sete).

Art. 13. — O candidato que faltar a uma das provas ou chegar após o início da mesma será considerado inabilitado.

Art. 16. — Os boletins das provas escritas e no julgamento da aula-exame serão levados em conta os erros de português.

Art. 15. — Não haverá revisão de provas.

Art. 16. — Os boletins das provas serão preenchidos e assinados pelos membros das comissões examinadoras.

Art. 17. — Os casos omitidos serão resolvidos pela Comissão Coordenadora e homologados pelo Conselho Departamental da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Pará.

Art. 18. — A taxa de inscrição será de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos), recolhida à Tesouraria da Reitoria da Universidade Federal do Pará através Guia emitida pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 19. — A taxa de expedição do certificado de aprovação, será a mesma fixada para os certificados do Curso de Extensão Universitária.

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Pará, em 25 de outubro de 1967.

(a) Prof. Arthur Napoleão Figueiredo

Vice-Diretor, em exercício

(Reg. n. 2744—Dia 30/11/67)

REFEITURA MUNICIPAL

DE IGARAPÉ-AÇU

Concorrência Pública n. 01/67

De conformidade com a Resolução n. 3/67, de 4 de Novembro de 1967, da Câmara dos Vereadores de Igarapé-Açu, levo ao conhecimento

que é de interesse possa, que

ja vendido em Concorrência Pública, a seguinte viatura

a propriedade desta Municipalidade:

I — Caminhão marca "International" L-160, modelo 1950, com carroceria de madeira, em funcionamento, avaliado em dois mil azáeres novos (cor. 2.000,00).

I — O Caminhão supra citado, poderá ser examinado Garage Municipal, sita àvenida Barão do Rio Branco, n. 2076, diariamente, das 10:00 às 12:00 horas, e das 14:00 às 17:00 horas.

II — As propostas deverão ser feita em três (3) vias, assinadas e rubricadas pelo propONENTE e entregue na Secretaria Municipal, até às 10:00 horas (HBV) do dia 5 de novembro de 1967.

III — A abertura e leitura das propostas dar-se-ão às 10:30 horas (HBV) do dia 5 de dezembro de 1967.

IV — Não serão aceitas propostas que não estiverem de acordo com os termos de presente Edital ou que apresentarem preços inferiores ao da avaliação.

V — O licitante vencedor, após receber do Presidente da Comissão a Guia de Recibimento, deverá efetuar o pagamento na Tesouraria Municipal, no prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, a fim de retirar o material.

VI — A retirada do material será feita por conta e risco do licitante a quem a venda foi adjudicada, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, no mínimo, após o pagamento.

Igarapé-Açu, 17 de novembro de 1967.

Pedro Nogib Javene

Presidente da Comissão

VISTO, em 17.11.67.

Diniz Rodrigues de Sena

Prefeito Municipal

T. n. 13.442 — Reg. n. 2742

— Dia 30.11.67.

A V I S O

Esclarecemos aos nossos clientes que todas as assinaturas não renovadas até o dia 31 de dezembro corrente, serão automaticamente suspensas a partir do primeiro dia do ano vindouro.

A DIRETORIA

(1 a 15-12-67).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, CARMELINDA DE SOUSA, ocupante do cargo de Professor de 3a Entrância, Padrão H, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "José Veríssimo", nesta Capital, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de falso o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 20 de novembro de 1967.

(a) Gracielle de Lima Araújo

Chefe da Divisão do Pessoal

Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva

Diretor do Depto. de Administração.

(G. Reg. n. 14.452. Dias 28-11

15 e 29-12-67)

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital EUNICE BEZERRA DE MENEZES MEDEIROS, ocupante do cargo de Professor de 3a Entrância, Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Plácida Cardoso", nesta capital, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de falso o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 20 de novembro de 1967.

(a) Gracielle de Lima Araújo

Chefe da Divisão do Pessoal

Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva

Diretor do Depto. de Administração.

(G. Reg. n. 14.544. Dias 28-11

15 e 29-12-67)

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital MARINALVA TENÓRIO DE CLIVEIRA (irmã), ocupante do cargo de Professor de 2a Entrância, Padrão D, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar da cidade de São Domingos do Capim, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o

exercício de seu cargo, sob pena de falso o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 20 de novembro de 1967.

(a) Gracielle de Lima Araújo

Chefe da Divisão do Pessoal

Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva

Diretor do Depto. de Administração.

(G. Reg. n. 14.453. Dias 28-11

15 e 29-12-67)

E D I T A L

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Balbina Eutrópio Carvalho de Souza, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Frei Daniel", nesta Capital, para no prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de falso o mencionado prazo, e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, 3 vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 25 de outubro de 1967.

VISTO.

(aa) Graciette de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal

Aldo da Costa e Silva
Diretor do Dep. de
Administração

(G. Reg. n. 13.527 — Dias —
7/11 à 16.12.67).

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Benedita Fernandes Osorio ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "D. Pedro II", nesta Capital, para no prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de falso o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, 3 vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 25 de outubro de 1967.

VISTO.

Graciette de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal

Aldo da Costa e Silva
Diretor do Dep. de
Administração

(G. Reg. n. 13.528 — Dias —
7/11 à 16.12.67).

E D I T A L

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Celia Salgado Martins, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Padrão H, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Dr. Freitas" nesta Capital, para no prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de falso o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, 3 vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 25 de outubro de 1967.

Graciette de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal

VISTO.
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Dep. de
Administração

(G. Reg. n. 13.529 — Dias —
7/11 à 16.12.67).

E D I T A L

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Amélia da Rocha e Silva, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Dr. Freitas" nesta Capital, para no prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de falso o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, 3 vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 25 de outubro de 1967.

Graciette de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal

VISTO.
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Dep. de
Administração

(G. Reg. n. 13523 — Dias —
7/11 à 16.12.67).

E D I T A L

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Ediça Alves dos Santos, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Padrão D, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar S. Miguel, localizada na Rodovia Benevides - Mosqueiro, Município de Ananindeua, para no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação deste no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de falso o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, 3 vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de agosto de 1967.

Graciette de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal

VISTO:
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento
de Administração.

E D I T A L

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Lindalva Ferreira de Souza, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Cacau, município de João Coelho, para no prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de falso o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II, e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 9 de outubro de 1967.

Graciette de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal

VISTO:
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento
de Administração.

(G. — Reg. n. 12.486 — Dias —
18/10 a 5/12/67).

Graciette de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal

VISTO.
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Dep. de
Administração

(G. Reg. n. 13.522 — Dias —
7/11 à 16.12.67).

Graciette de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal

VISTO.
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento
de Administração.

(G. Reg. n. — 12.486 — Dias —
18/10 a 5/12/67).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, MARIA HELENA DE MIRANDA, ocupante do cargo de Professor de Canto Orfeônico, do Quadro Único, com exercício na Biblioteca e Arquivo Público, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de falso o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios)

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 13 de Novembro de 1967.

(a) Gracielle de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva
Diretor do Depto. de Administração.

(G. — Reg. n. 14246 — Dias 23-11; 4 e 15-12-67).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, ADAILZA EVANGELISTA, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Alto Jaboti-Cacá, Município de Capim, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de falso o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 16 de novembro de 1967.

(a) Gracielle de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva
Diretor do Depto. de Administração.

(G. — Reg. n. 14.247 — Dias 23-11; 4 e 15-12-67).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Terezinha Farias, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Capim, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de falso o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 16 de novembro de 1967.

(a) Gracielle de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva
Diretor do Depto. de Administração.

(G. — Reg. n. 14248 — Dias 23-11; 4 e 15-12-67).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, SEVERA MENDES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Badajoz, Município de Capim, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de falso o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 16 de novembro de 1967.

(a) Gracielle de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva
Diretor do Depto. de Administração.

(G. — Reg. n. 14.249 — Dias 23-11; 4 e 15-12-67).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, RENÉ DE OLIVEIRA SANTOS, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Dr. Freitas", Município de Capim, para no prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de falso o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 16 de novembro de 1967.

(a) Gracielle de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva
Diretor do Depto. de Administração.

(G. — Reg. n. 14.250 — Dias 23-11; 4 e 15-12-67).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Afrá Vasconcelos, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Dr. Freitas", Município de Capim, para no prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de falso o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 16 de novembro de 1967.

(a) Gracielle de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva
Diretor do Depto. de Administração.

(G. — Reg. n. 14.252 — Dias 23-11; 4 e 15-12-67).

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, LUCIMAR BATISTA DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Padrão A, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Igarapé-Maracaxi, Município de Capim, para no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de falso o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 16 de novembro de 1967.

(a) Gracielle de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal Visto:

(a) Aldo da Costa e Silva
Diretor do Depto. de Administração.

(G. — Reg. n. 14.253 — Dias 23-11; 4 e 15-12-67).

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria da Socorro Vale Tavares, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Dr. Justo Chermont" nesta Capital, para no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação deste, no Diário Oficial, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II, e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado 3 vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de agosto de 1967.

Graciette de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal
VISTO:
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento
de Administração.
(G. Reg. n. 10.978 — Dias 12 e

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Elza Lameira de Paiva, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Padrão B, do Quadro Único, com exercício na Escola I lugar São Pedro de Ianeama, Município de Castanhal, para no prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Artigo 36 combinado com os Artigos 186 item II e 205 da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, 3 vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 25 de outubro de 1967.

VISTO.
(aa) Graciette de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Dep. de
Administração
(G. Reg. n. 13.523 — Dias —
7/11 a 16.12.67).

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria de Oliveira da Costa, Professor Diarista, com exercício no Grupo Escolar "Rui Barbosa", nessa Capital, para no prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II, e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 3 de outubro de 1967.

Graciette de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal
VISTO :

Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento
de Administração.
(G. — Reg. n. 12.478 — Dias
18/10 a 5/12/67).

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Elza Lameira de Paiva, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Padrão B, do Quadro Único, com exercício na Escola I lugar São Pedro de Ianeama, Município de Castanhal, para no prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186 item II e 205 da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, 3 vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 25 de outubro de 1967.

Graciette de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal
VISTO :
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento
de Administração.
(G. — Reg. n. 12.483 — Dias
18/10 a 5/12/67).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Auristela de Oliveira Monteiro ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Paulino de Britto", nessa Capital, para no prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Art. 36, combinado com os Artigos 186, item II, e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, 3 vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 25 de outubro de 1967.

(aa) Graciette de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal
VISTO :

Aldo da Costa e Silva
Diretor do Dep. de
Administração.
(G. Reg. n. 13.532 — Dias —
7/11 a 16.11.67).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Clélia Listo Penco, ocupante do cargo de Professora de 1a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Prof. Ferreira dos Santos", Município de Irituba, para no prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Artigo 36 combinado com os Artigos 186 item II e 205 da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, 3 vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 25 de outubro de 1967.

(aa) Graciette de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal
VISTO :
Aldo da Costa e Silva
Diretor do Dep. de
Administração.
(G. Reg. n. 13.521 — Dias —
7/11 a 16.11.67).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Carmina Pimentel de Sena, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "José Veríssimo" nessa Capital, para no prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da lei número 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, 3 vezes no decorrer de 30 (trinta) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 25 de outubro de 1967.

(aa) Graciette de Lima Araújo
Chefe da Divisão de Pessoal
VISTO :

Aldo da Costa e Silva
Diretor do Dep. de
Administração.
(G. Reg. n. 13.531 — Dias —
7/11 a 16.12.67).



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — Quinta-feira, 30 de Novembro de 1967

NUM. 5.640

COMARCA DA CAPITAL

CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Dr. Walter Bezerra Falcão, Juiz de Direito da 4a. Vara Cível e Privativa de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem e a quem interessar possa que, por parte de Antônio Ferreira Góes, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara desse Comarca, Privativa dos Registros Públicos. I — Diz Antônio Ferreira Góes, brasileiro, viúvo, comerciário aposentado, que, há mais de sessenta (60) anos, sem interrupção nem oposição, reside no imóvel sito nessa cidade, à Travessa Capitão General Pedro de Albuquerque, antiga Cintra, número 138, bem como possui no mesmo prazo, e nas mesmas condições o imóvel contíguo ao acima citado, coleto sob o número 142, locado, atualmente, a Benedito Palheta Brito. II — Aludidos prédios pertencem aos pais do petionário, já falecidos, consoante provam as inclusas certidões de óbitos de Lourenço Ferreira Góes e Raimunda Pimentel Góes, não havendo outros herdeiros dos genitores do suplicante, eis que, também já desaparecerem os irmãos do postulante, de nomes Ana Ferreira Góes, João Ferreira Góes, Manoel Ferreira Góes, Maria Ferreira Góes e Raimundo Ferreira Góes (certidões anexas). III — Não existe qualquer documentação a respeito dos imóveis em apreço, da mesma forma que não constam transcritos no Registro competente em nome de qualquer dos herdeiros já mencionados, de acordo com a certidão apenas. IV — Assim sendo, e com fundamento nos artigos 550 e seguintes do Código Civil e 454 e seguintes do Código de Processo Civil, o suplicante vem propor a presente

EDITAIS JUDICIAIS

ação de usucapião, requerendo se digne V. Exa. de determinar, em obediência ao artigo 455 da lei adjetiva civil, a audiência de justificação da posse mansa e pacífica exercida sobre os imóveis, quando deverão ser ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, que comparecerão, independente de notificação e, em seguida, ser procedida, mediante mandado, a citação da Prefeitura Municipal de Belém e do senhor Anísio Jacob, confinante certo, proprietário dos prédios números 134 e 148, contíguos aos de números 138 e 142, pleiteados pelo requerente, residente nesta cidade, à rua Dr. Malcher, 561, e dos confinantes incertos e demais interessados, por edital, com o prazo de trinta (30) dias, publicado no órgão oficial uma vez e três vezes em um jornal de grande circulação, decorridos os quais, se não houver contestação, declarar-se-á, por sentença, o domínio dos imóveis acima descritos, para posterior transcrição no Registro de Imóveis (1º Ofício), sempre se procedendo com a audiência do Ministério Público e de um Curador dos ausentes. V — Dando à causa, para efeitos fiscais, o valor de quinhentos cruzeiros novos (NCRs 500,00), o petionário passa a indicar as testemunhas: 1 — Pascoal Luigino Cerbino, brasileiro, casado, auxiliar do comércio, residente à Travessa Capitão General Pedro de Albuquerque, 123, 2 — Maria de Assunção da Cunha Gonçalves, brasileira, casada, enfermeira, residente à rua Joaquim Távora, 450 e 3 — Benedito Palheta de Brito, brasileiro, casado, barbeiro, residente à Travessa Capitão General Pedro de Albuquerque, 142. Nestes termos, espera deferimento. Em tempo: o imóvel número 138 tem 3,70 metros de frente, por 32,50 metros de fundos e o imóvel número 142 possui, de frente, 4,70 metros e de fundos 32,50 metros. Belém, 22 de agosto de 1967. a) PP — Paulo de Tarso Klautau. — DESPACHO. Cite-se os confinantes incertos dos prédios contíguos aos pleiteados pelo requerente, bem assim, todos os demais interessados, por edital de trinta dias publicados no Órgão Oficial e na Imprensa diária desta capital. Em 3-11-1967. a) Walter Falcão". Em virtude do que, foi expedido o presente edital de citação com o prazo de 30 dias, por força do qual ficam citados todos os interessados porventura existentes para requererem o que fôr a bem dos seus interesses. Passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 6 de novembro de 1967. Eu, José Alberto de Lima Sampaio, escrivão, o subscrevi.

O Juiz de Direito.

Walter Bezerra Falcão

(Ext. Reg. 2.739 — Dia 30/11/67)

JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Ação de Despejo

Autor: Manoel Costa.

Réu: Sebastião Moraes

Escrivão: Castelo Branco — 2º Cartório.

... Isto posto, e nos termos do inciso I, art. 11, da Lei n. 4.494, de 25-XI-64, combinado com as disposições do art. 350 do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação e decreto o despejo do Réu, fixando o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor, que arbitro em 15% sobre o valor do montante dos aluguéis em atraso. — P.

R. I. — Belém, 22 de novembro de 1967.

(a) Ary da Motta Silveira, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível.

(G. — Reg. n. 14.643 — Dia 30-11-67).

Poder Judiciário

REPARTIÇÃO CRIMINAL

O Dr. Ernani Mindelo Garcia 1º Pretor Criminal, etc..

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. 4º Promotor Público, foi denunciado Elias Santos, paraense, solteiro, de 21 anos de idade, pintor residente à Passagem 2 de Junho n. 13º, bairro da Terra Firme, como incursão nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o acusado, sob pena de revelia compareça a esta Pretoria no dia 13 de Dezembro vindouro às 9 horas, para ser interrogado pelo crime de lesões corporais de natureza leve do qual é acusado.

Cumpre-se.

Repartição Criminal, 24 de Novembro de 1967.

Eu, José Maria de Lima, escrevão o datilografiei e subscrevi.

ERNANI MINDELO GARCIA — 1º Pretor Criminal.

(Reg. n. 14590 — Dia 29.11.67).



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

BELÉM — Quinta-feira, 30 de Novembro de 1967

NUM. 1.462

ATA da Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Assembléia Legislativa, realizada em dezesseste de agosto de mil, novecentos e sessenta e sete. Aos dezesseste dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, Edifício da Municipalidade, presentes os Senhores Deputados Américo Brasil, Arnaldo Prado, Antônio Teixeira, Amíntor Cavalcante, Abas Arruda, Dário Dias, Eládio Lobato, Acíndino Campos, Francisco de Freitas, Francisco Lobato, Gonçalo Duarte, Jorge Arbage, João Augusto, Júlio Aguiar, João Reis, Lourenço Lemos, Mário Cardoso, Mário Queiroz, Nicolino Campos, Brabo de Carvalho, Victor Paz, Carlos Costa, Arnaldo Moraes, Alvaro Freitas, Fernando de Barros, Júlio Viveiros, Santino Corrêa, Vicente Queiroz, Rodolfo Chermont e Massud Ruffeil, o Senhor Presidente, Deputado Abel Figueiredo, secretariado pelos Senhores Deputados Alfredo Coelho e Eulálio Mergulhão, verificando haver número legal declarou abertos os trabalhos. Iniciando a hora do Expediente, o Senhor Primeiro Secretário, leu o expediente, que constou de: Ofícios do Poder Executivo, encaminhando mensagens, acompanhadas dos respectivos projetos de lei, de abertura de créditos especiais em favor de Jandira Mourão de Paula, Victor C. Portela e Helena Mendes; da Associação Comercial do Pará, solidarizando-se ao requerimento do Senhor Deputado Antonino Rocha, sobre a criação do Cardinalato da Amazônia; do Reitor da Universidade do Pará, agradecendo os votos de congratulações que esta Assembléia aprovou em consequência de proposição do Senhor Deputado Alvaro Freitas; do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, comuni-

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

cando que vêm sendo pagas, normalmente, as quotas devidas aos Municípios; da Federação das Indústrias do Estado do Pará, solidarizando-se ao requerimento do Senhor Deputado Antônio Rocha, sobre a criação do Cardinalato da Amazônia, e do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, de congratulações pela proposição do Senhor Deputado Antonino Rocha, e informando haver remetido ofício ao Núncio Apostólico nos termos da solicitação. O Senhor Segundo Secretário leu a Ata da Décima Sessão Ordinária que foi aprovada. Facultada a palavra aos oradores inscritos, usou-a o Senhor Deputado Nicolino Campos, que apresentou requerimento para que esta Casa manifeste seu apoio à iniciativa da "Folha do Norte"; bem como apresente suas congratulações à direção daquele matutino pela grandeza e oportunidade da iniciativa, e também que esta Casa apele ao Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos em nosso Estado, no sentido de mandar apurar irregularidades na Agência dos Correios e Telégrafos de Santarém e determine estudos para ser regularizado o funcionamento da Agência em Belterra, que está paralisada há bastante tempo. O Senhor Deputado Arnaldo Moraes encaminhou à Mesa requerimento para que sejam solicitadas ao Senhor Governador informações sobre o íntero teor dos autos do processo de sindicância mandado proceder na Delegacia de Trânsito e quais as providências adotadas em consequência do apurado. Passando à PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA, não havendo nenhum Senhor Deputado feito uso da palavra para apresentação de projeto de lei, de resolução ou de emenda constitucional, o Senhor Pre-

sidente submeteu ao Plenário o processo número duzentos e três barra sessenta e sete, petição do Senhor Deputado Alfredo Gantuss solicitando licença para viajar para o exterior, em missão cultural, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, continuando com a palavra para encaminhar a votação o Senhor Deputado Santino Corrêa, tendo usado da palavra a seguir para encaminhar a votação os Senhores Deputados Massud Ruffeil, e Rodolfo Chermont, sendo ao final aprovado o pedido de licença. Usaram da palavra para justificar voto os Senhores Deputados Arnaldo Moraes, Vicente Queiroz e Massud Ruffeil. Passando à SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA, o Senhor Presidente submeteu à discussão o processo número cento e cinquenta e sete barra sessenta e sete, do Executivo, submetendo à apreciação desta Assembléia a aprovação do nome do engenheiro Jerzy Zbigniew Lepecki, para presidente da CELPA e FORLUZ com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que conclui com um decreto legislativo, continuando com a palavra o Senhor Deputado Arnaldo Moraes para discutir o processo, tendo usado também da palavra para discuti-lo o Senhor Deputado Vicente Queiroz, que ficou inscrito para prosseguir na próxima sessão. Estando esgotada a hora regimental, o Senhor Presidente encerrou a sessão às dezoito horas, marcando outra para o dia seguinte à hora regimental. Foi lavrado a presente ata, que depois de lida e aprovada pelo Plenário será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em dezesseste de agosto de mil novecentos e sessenta e sete. (Reg. n. 11.533. Dia 30-11-67)

PROCESSO N.º 12.853
E D I T A L
DE CITAÇÃO, com o prazo, de dez (10) dias, ao Sr. Edgar Gonçalves Chaves, Procurador do Sr. Wladimir Costa Rossy, ex-Prefeito Municipal de Faro, exercício de 1966.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto do art. 48, n. II, da Lei n. 1846, e o requerimento do Auditor Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja, cita como citado fica, através do presente Editorial, que será publicado durante (10) dias, a partir dessa data, o Sr. Edgar Gonçalves Chaves, Procurador do Sr. Wladimir Costa Rossy, ex-Prefeito Municipal de Faro, em 1966, a fim de prestar esclarecimentos sobre o processo n. 12.853, prestação de contas da importância de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros antigos), recebida do Governo do Estado para ocorrer com as despesas da conclusão do Grupo Escolar daquele Município, em 1966.

Belém, 27 de outubro de 1967

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

(G. — Reg. n. 13.384 —
Dias 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e
14.11.67).